FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE

A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS 7.ª e 8.ª HORAS NO SETOR BANCÁRIO

SÃO PAULO
2025

ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE

A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS 7.ª e 8.ª HORAS NO SETOR BANCÁRIO

Dissertação a ser apresentada à Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito dos Negócios

Orientador: Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani
Coorientador: Professor Doutor Marcos Neves Fava

SÃO PAULO
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas/FGV

Duarte, Adauto de Oliveira.

A compensação da gratificação de função com as 7.ªs e 8.ªs horas no setor bancário / Adauto de Oliveira Duarte. - 2025.

107f.

Orientador: Emerson Ribeiro Fabiani.

Co-orientador: Marcos Neves Fava.

Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

1. Horário de trabalho. 2. Convenção coletiva de trabalho. 3. Relações trabalhistas. 4. Direito do trabalho. 5. Bancários. I. Fabiani, Emerson Ribeiro. II. Fava, Marcos Neves. III. Dissertação (mestrado profissional) - Escola de Direito de São Paulo. IV. Fundação Getulio Vargas. V. Título.

CDU 331

Ficha Catalográfica elaborada por: Raphael Figueiredo Xavier CRB SP-009987/O

ADAUTO DE OLIVEIRA DUARTE

A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS 7.ª^{s} E 8.ª^{s} HORAS NO SETOR BANCÁRIO

Dissertação a ser apresentada à Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito dos Negócios

Data de aprovação ____ / ____ / ____

Banca examinadora:

_____

Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani
(Orientador)
FGV – Direito SP

_____

Professor Doutor Marcos Neves Fava
(Coorientador)
FGV – Direito SP

_____

Professora Doutora Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto
FGV – Direito SP

SÃO PAULO
2025

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, Professor Doutor Emerson Ribeiro Fabiani, ao meu coorientador, Professor Doutor Marcos Neves Fava, e ao coordenador e professor do Mestrado Profissional, Professor Doutor Mário Engler Pinto Júnior. Agradeço-lhes a confiança depositada em mim e o constante encorajamento ao longo das fases desta dissertação.

Aos docentes do curso de Mestrado Profissional em Direito, linha de Negócios, meu sincero agradecimento pelas enriquecedoras trocas de experiências e conhecimentos.

Também sou grato aos meus colegas de trabalho e de turma pelo apoio e pela colaboração durante esse período.

Agradeço profundamente aos dirigentes e profissionais das instituições financeiras bancárias, aos dirigentes e negociadores sindicais, assim como aos advogados e magistrados, cujo conhecimento, estudos e decisões contribuíram para a evolução deste tema. Meu sincero muito obrigado.

Por fim, com especial carinho, agradeço à minha família por estar sempre presente. Dedico este trabalho a vocês, que são meu alicerce e minha fonte de inspiração.

RESUMO

A regra geral da jornada de trabalho máxima dos trabalhadores brasileiros foi fixada pela Constituição Federal em 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Para os bancários, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabeleceu a regra de 30 (trinta) horas semanais. Entretanto, essa jornada não se aplica ao empregado que realiza a função de confiança bancária e recebe gratificação de função. A jurisprudência, sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), determinou que, em caso de descaracterização da função de confiança pelo Poder Judiciário, a gratificação de função não poderá ser utilizada para compensar as horas extras que decorrem da redução da jornada diária de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas (Súmula 109, TST). Em posição contrária, em 2018, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários 2018/2020, na Cláusula 11, §1º, passou a prever que a gratificação de função poderá ser utilizada para a compensação dos valores das 7.ª e 8.ª horas, em decorrência de decisão judicial que desenquadrar o empregado da função de confiança bancária. Dessa forma, formaliza, expressamente, a vontade das partes em matéria que envolve centenas de milhares de pessoas e bilhões de reais. Com base na decisão do Tema 1.046 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o TST proferiu 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões a favor da Cláusula 11, §1º, da CCT 2018/2020, reconhecendo a norma coletiva em menos de 2 (dois) anos. Com esse foco, esta dissertação analisa a possível superação da Súmula 109 do TST pela Cláusula 11, §1º, da CCT, entendendo ser aplicável o efeito vinculante à norma negociada coletivamente, após o reconhecimento de sua validade pelo conjunto de decisões turmárias do TST.

Palavras-Chave: Jornada de trabalho no setor bancário; Gratificação de função bancária a ocupantes de cargos de confiança; Compensação das 7.ª e 8.ª horas; Súmula 109 do TST; Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários.

ABSTRACT

The general rule for the maximum working hours for Brazilian workers was established by the Federal Constitution at 44 (forty-four) hours per week. For bank employees, the Consolidation of Labor Laws (CLT) set the limit at 30 (thirty) hours per week. However, this limit does not apply to employees performing functions of trust within the banking sector who receive a position allowance. Jurisprudence, as summarized by the Superior Labor Court (TST), determined that if a function of trust is not recognized by the Judiciary, the position allowance cannot be used to compensate for overtime resulting from the reduction of the daily work hours from 8 (eight) to 6 (six) hours (TST Precedent No. 109). In contrast, the 2018/2020 Bank Employees' Collective Bargaining Agreement (CCT), in Clause 11, §1, established that the position allowance may be used to compensate for the value of the 7th and 8th hours, in case of a judicial decision that disqualifies the employee from a function of trust. Thus, it expressly formalizes the will of the parties in a matter involving hundreds of thousands of people and billions of reais. Based on the decision in Theme 1,046 by the Supreme Federal Court (STF), the TST issued 534 (five hundred and thirty-four) decisions in favor of Clause 11, §1, of the 2018/2020 CCT, recognizing the collective norm in less than 2 (two) years. With this focus, this dissertation analyzes the potential supersession of TST Precedent No. 109 by Clause 11, §1, of the CCT, understanding that the binding effect is applicable to the collectively bargained rule, after the recognition of its validity by the set of panel decisions of the TST.

Keywords: Working hours in the banking sector; Bank function allowance for trust positions; Compensation for the 7th and 8th hours; TST Summary 109; Clause 11 of the Collective Labor Agreement for Bank Employees.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Novas ações na Justiça do Trabalho - Setor Bancário e Brasil - 2023	28
Figura 2	Número de empregados celetistas no Setor Bancário e no Brasil - 2022	29
Figura 3	Exemplo do impacto financeiro por condenação sem a compensação das 7.ªs e 8.ªs horas com a gratificação de função	33

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Tipos de operadores e quantidades de IF sob a supervisão do BACEN	15
Quadro 2	Diferenças das normas trabalhistas entre trabalhadores de instituições financeiras bancárias e não bancárias	21

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Provisionamento para contencioso trabalhista previsto em balanço - 2023 30

Tabela 2 Custo de pessoal com os bancários 31

Tabela 3 Acórdão e decisões monocráticas de mérito por ano de publicação 42

Tabela 4 Decisões por Turma do TST 42

Tabela 5 Decisões colegiadas nas Turmas do TST 43

Tabela 6 Votos e decisões monocráticas proferidas por julgadores do TST em favor da Cláusula 11 da CCT dos Bancários 43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
CCP	Comissão de Conciliação Prévia
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTVM	Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários
DJ	Diário do Judiciário
DTVM	Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários
EC	Emenda Constitucional
IP	Instituição de Pagamento
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IRRR	Incidente de Resolução e Recursos Repetitivos
Min.	Ministro
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PLR	Participação nos Lucros ou Resultados
RA	Resolução Administrativa
Rcl	Reclamação
Rel	Relator
RPP	Reclamação Pré-Processual
SCD	Sociedade de Crédito Direto
SCR	Sistema de Informações de Créditos
SEP	Sociedade de Empréstimo entre Pessoas
SFN	Sistema Financeiro Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1. SEGMENTOS DE ATIVIDADES REGULADOS PELO BACEN 15

1.1 A DURAÇÃO DO TRABALHO PARA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS 19

1.2 CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 22

2. CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DA SÚMULA 109 DO TST 25

3. REFERENCIAIS PARA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) DOS BANCÁRIOS 2018-2020 31

3.1 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE 2018 E A JUSTIÇA DO TRABALHO 38

3.2 OS TEMAS 152 E 1.046 NO STF 42

3.3 A NORMA COLETIVA DO SETOR BANCÁRIO NO TST ATÉ 22.11.2024 44

4. PRECEDENTES DO TST E A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 109 48

4.1 OS SISTEMAS JURÍDICOS CIVIL LAW E O COMMON LAW 50

4.2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS E OS ELEMENTOS QUE OS COMPÕEM 51

4.3 OS MECANISMOS DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES: *OVERRULING* E *DISTINGUISHING* 52

4.4 A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 109 DO TST CARACTERIZADA PELO SISTEMA DE PRECEDENTES DAS DECISÕES TURMÁRIAS 54

4.5 A FORÇA DO SISTEMA DE PRECEDENTES DO TST QUE RECONHECEU A VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DAS 7.ªS E 8.ªS HORAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 60

4.6 A PROPOSITURA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS NO TST 62

5. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA CLÁUSULA 11 DA CCT 67

5.1 ULTRATIVIDADE 68

5.2 EFEITOS IMEDIATOS DA DESCONTINUIDADE DA CLÁUSULA 11 69

5.3 A PREVALÊNCIA DA REALIDADE 73

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 73

REFERÊNCIAS 77

APÊNDICE 84

APÊNDICE A - RELAÇÃO DE JULGADOS DAS TURMAS DO TST..... 84

INTRODUÇÃO

O artigo 224, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[1], prevê a jornada especial dos empregados de bancos e caixa econômica de 6 (seis) horas diárias. Essa norma criou um regime diferenciado para esse grupo de trabalhadores, considerando a realidade normativa brasileira e a internacional.

Em 1962, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) expediu a Recomendação 116[2], fixando, como diretriz, a redução progressiva da jornada até alcançar 40 (quarenta) horas semanais. A Constituição Federal do Brasil de 1988[3], no art. 7º, inciso XIII, previu, como regra geral, a jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais para os trabalhadores em geral. E, para os bancários a CLT estabeleceu a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Nesse contexto, o parágrafo 2º, introduzido ao art. 224[4], afasta a aplicação da regra da jornada especial aos ocupantes de cargos de confiança, sendo-lhes devida uma gratificação de função não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Desse modo, a esses trabalhadores se aplica a regra geral do art. 7º, XIII da Constituição Federal: 8 horas diárias, enquanto a gratificação prevista visa garantir a remuneração específica das duas horas adicionais que esses empregados trabalham, considerando a jornada especial de 6 (seis) horas.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou o entendimento desse tema na Súmula 109[5], que afirma o seguinte em relação à descaracterização da função de confiança pelo Judiciário: “O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.” Ou seja, essa Súmula proíbe essa compensação de valores, sendo devido o pagamento das horas extras das 7.ª e 8.ª horas.

---

[1]Fonte: BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

[2] Fonte: **Recomendação nº 116 da OIT**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

[3]Fonte: **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

[4] BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

[5]Fonte: **Súmula 109 do TST.** Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Em 2015, o STF decidiu o Tema 152, de repercussão geral e, depois, avaliou os limites da negociação no Tema 1.046, também de repercussão geral, proibindo somente a negociação de direitos classificados como de *indisponibilidade absoluta.* Em 2018, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários 2018/2020[6], na Cláusula 11, §1º, passou a autorizar, como regra, a compensação das 7.ªs e 8.ªs horas (proibida pela Súmula 109).

Dispõe a referida norma (Cláusula 11, § 1º, ID. 468a325, p. 11)[7]:

> Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (...) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (...) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Após essa data, a norma coletiva passa a ser avaliada pela Justiça do Trabalho, enquanto o Supremo Tribunal Federal retoma a avaliação do tema sobre a autonomia coletiva da vontade. Importante ressaltar que, na sequência da decisão do STF, mais de duas centenas de decisões do TST reconheceram a validade dessa norma coletiva.

Nesse entendimento, estabelece-se o cerne da discussão deste trabalho, gerador de conflitos trabalhistas: por um lado a compensação proibida das 7.ªs e 8.ªs horas com o valor da gratificação de função e reflexos pagos aos bancários em cargo de confiança (Súmula 109 do TST); e, do outro, a autorização dessa compensação, por meio da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários 2018/2020 (Cláusula 11, § 1º).

Com base nessa importante discussão, a escolha pelo tema desta dissertação se justifica pelo fato de o autor ter atuado como coordenador da comissão de negociação representativa da atividade econômica na Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), que participa do processo de negociação da norma coletiva desde 2018, além de exercer o cargo de Diretor Executivo de Relações Institucionais, Trabalhistas e Sindicais da Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

Como citado, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários 2018/2020 passou a prever que a gratificação de função poderá ser utilizada para a compensação dos valores das 7.ªs e 8.ªs horas (Cláusula 11), em decorrência de decisão judicial que desenquadrar

---

[6] Fonte: **Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) dos Bancários (2018-2020).** Disponível em: < https://bancariosms.com.br/media/media_acordos/cct-geral.PDF>. Acesso em 10 jun. 2024.
[7] Idem (p.11).

o empregado da função de confiança bancária. Dessa forma, formaliza, expressamente, a vontade das partes.

Segundo a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN[8], a negociação representou um ganho anual, atualizado, de R$ 13,6 bilhões para mais de 300 mil empregados que recebem a referida gratificação de função, em contraponto ao contencioso de R$ 5 bilhões, beneficiando 37 mil empregados, que já haviam recebido a referida gratificação.

Portanto, este estudo analisa a possibilidade da superação da Súmula 109 do TST pela Cláusula 11, a partir da CCT 2018/2020, enquanto a norma coletiva sobre a compensação estiver em vigor.

No encaminhamento dessa análise, este estudo apresentou a seguinte pergunta norteadora de todo o trabalho: a norma coletiva, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, que determina a compensação das 7.ª e 8.ª horas no setor bancário com a gratificação de função paga aos ocupantes de cargos de confiança, enquadrada no Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal por um conjunto unânime de decisões de órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, caracteriza a superação da Súmula 109 dessa Corte e possui força vinculante para decisões dos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho?

Para responder a essa pergunta, esta pesquisa teve como objetivo geral avaliar o efeito do conjunto de decisões do TST a favor da Cláusula 11, § 1º da CCT 2018/2020, no âmbito do Tema 1.046 do STF e a possível superação da Súmula 109 do TST, referente à gratificação de função a ocupantes de cargos de confiança e a compensação das 7.ª e 8.ª horas no setor bancário, tornando-a precedente e vinculante para decisões dos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho.

Nessa direção, os objetivos específicos traçados foram: (i) Examinar o contexto histórico e jurídico da criação da Súmula 109 do TST e seus efeitos práticos em processos trabalhistas do setor bancário, referentes à compensação das 7.ª e 8.ª horas a ocupantes de cargo de confiança; (ii) Descrever a atuação da Convenção Coletiva dos Bancários/FENABAN para afastar a Súmula 109 do TST a favor da Cláusula 11 da CCT; (iii) Analisar decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema, que reconheceu a Negociação Coletiva no setor bancário (Cláusula 11, § 1º, da CCT) em detrimento da Súmula 109 do TST, nos termos do Tema 1.046 do STF; (iv) Identificar os efeitos precedentes das decisões do TST e sua

[8] Fonte: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN). Disponível em: < https://fenaban.org.br/#/a-negociacao >. Acesso em: 3 dez. 2024.

fundamentação a favor da Cláusula 11 da CCT dos Bancários, bem como os efeitos os vinculantes desta última.

Logo, a hipótese levantada para responder à pergunta de pesquisa se baseou na ideia de que, diante do conjunto unânime de decisões de órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reconhecendo a validade da norma coletiva nos termos do Tema 1.046 do STF, é possível caracterizar a superação da Súmula 109 pela Cláusula 11 da CCT 2018/2020 dos Bancários, como força vinculante da norma coletiva, para decisões dos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho, referentes à gratificação de função a ocupantes de cargos de confiança e à compensação das 7.ª e 8.ª horas no setor bancário.

Dado o exposto, como método de pesquisa utilizado neste trabalho, adotou-se a abordagem predominantemente exploratória, com a finalidade de compreender o fenômeno apresentado, identificando padrões e relações que podem ser posteriormente estudados de maneira mais aprofundada (Yin, 2018).

Para essa exploração, de modo estruturado, o primeiro capítulo desta dissertação apresenta o Sistema Financeiro Nacional regulado pelo BACEN, principais diferenças entre os trabalhadores de instituições bancárias e não bancárias e as relações entre jornada de trabalho dos bancários, cargo de confiança e gratificação de função bancária, bem como a relação entre o artigo 224 da CLT, a Súmula 109 do TST e a Cláusula 11 da CCT dos Bancários.

O segundo capítulo descreve os contextos histórico e jurídico da criação da Súmula 109 do TST, referente à proibição da compensação das 7.ª e 8.ª horas com a gratificação de função a ocupantes de cargo de confiança, foco gerador de questionamentos por parte dos bancários e bancos sobre sua aplicação.

O terceiro capítulo analisa os referenciais que compuseram a base para a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários em 2018, cuja discussão se fundamenta na ideia de que seja afastado o enquadramento do empregado bancário que ocupou cargo de confiança no §2º do art. 224 da CLT, autorizando, em norma coletiva, a compensação das 7.ª e 8.ª horas com a gratificação de função.

O quarto e último capítulo aborda os principais precedentes do TST e a ativação da força vinculante da Cláusula 11 da CCT 2018/2020 para superação da Súmula 109 do TST em processos trabalhistas do setor bancário, referentes à compensação das 7.ª e 8.ª horas a ocupantes de cargo de confiança. Nesse capítulo, são apresentadas algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceram a Negociação Coletiva no setor bancário (Cláusula 11) em detrimento da Súmula 109 do TST. O estudo examina as posições do STF a respeito dos limites da negociação coletiva e do TST na validação da norma coletiva,

destacando os princípios e fundamentos jurídicos utilizados nas decisões e suas implicações para o setor bancário. Elucida ainda a importância atual da aplicação dessa Cláusula na regulamentação das relações de trabalho, referentes ao tema apresentado. Por fim, avalia como essas decisões impactam a prática jurídica, com foco específico na criação de precedentes e sua aplicação atual no setor bancário.

A partir dessas análises, entende-se que a importância deste trabalho consiste na ampliação das discussões acerca da não aplicação da Súmula 109 do TST pela Cláusula 11 da CCT dos Bancários, referente à gratificação de função e compensação das 7.ª e 8.ª horas para ocupantes de cargos de confiança no setor bancário em processos judiciais trabalhistas no Brasil.

A quantidade e o conteúdo das decisões turmárias já proferidas fundamentam a recomendação apresentada ao final deste estudo, cujo objetivo é promover a celeridade e a pacificação da jurisdição nas instâncias da Justiça do Trabalho. Além disso, espera-se que a conclusão deste trabalho possa contribuir significativamente para esclarecer a validade das negociações coletivas e a aplicabilidade das normas acordadas. Ao considerar o sistema de precedentes turmários do TST, ele torna vinculantes os efeitos da norma coletiva, afastando a Súmula 109 do TST, em razão da prevalência da autonomia coletiva da vontade, declarada pelo STF.

1. SEGMENTOS DE ATIVIDADES REGULADOS PELO BACEN

O Sistema Financeiro Nacional (SFN), composto por órgãos normativos, supervisores e operadores, é responsável pela promoção da intermediação financeira no País. O Banco Central do Brasil (BACEN) é um dos supervisores desse sistema e atua com instituições financeiras autorizadas, reguladas ou supervisionadas, como bancos múltiplos, bancos de investimento, cooperativas de crédito, corretoras, instituições de pagamento e outras entidades financeiras bancárias e não bancárias. Cada uma dessas instituições desempenha um papel específico na manutenção da liquidez, na promoção do desenvolvimento econômico e na garantia da segurança financeira no Brasil.

Nessa perspectiva, o BACEN estabelece normas e diretrizes que as Instituições Financeiras (IF) devem seguir, monitorando constantemente suas operações para assegurar conformidade e prevenir práticas irregulares ou ilícitas. Essa supervisão compreende análise de indicadores de desempenho, avaliação de riscos de crédito, liquidez e operacional, bem como implementação de medidas prudenciais para promover a confiança dos investidores e consumidores, garantir a eficácia das políticas monetárias e manter a ordem econômica.

O Quadro 1 a seguir apresenta tipos de operadores e quantidade de IF sob a supervisão do BACEN.

Quadro 1 - Tipos de operadores e quantidade de IF sob a supervisão do BACEN

Tipo	Qtde. IF
Bancos e caixas econômicas	174
Cooperativas de crédito	803
Instituições de pagamento	115
Corretora e distribuidora	172
Corretoras de câmbio	55
Fintechs • Sociedade de Crédito Direto • Sociedade de Empréstimo entre Pessoas	128
Administradora de consórcio	136
Demais instituições não bancárias • Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento • Companhia hipotecária • Sociedade de Crédito ao Microempreendedor • Agência de fomento • Sociedade de arrendamento mercantil • Sociedade de crédito imobiliário - repassadora e Associação de Poupança e Empréstimo	131

Fonte: BACEN[9], 2024.

Para fins de diferenciação, o BACEN[10] define essas instituições financeiras da seguinte forma:

Bancos e caixas econômicas: Banco é a instituição financeira especializada em intermediar o dinheiro entre poupadores e aqueles que precisam de empréstimos, além de custodiar (guardar) esse dinheiro. Ele providencia serviços financeiros para os clientes (saques, empréstimos, investimentos, entre outros).

Os bancos estão divididos em 6 (seis) segmentos: Banco Comercial (que inclui bancos estrangeiros), Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica Federal.

[9] Fonte: BRASIL. Banco Central do Brasil. Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução - Diorf. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - Deorf. **Quantitativo de instituições autorizadas por segmento.** [2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/evolucaosfnmes/202312%20-%20Quadro%2001%20-%20Quantitativo%20de%20institui%C3%A7%C3%B5es%20por%20segmento.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

[10] Fonte: BRASIL. Banco Central do Brasil. **Estabilidade financeira**. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn >. Acesso em: 15 jul. 2024.

Caixas econômicas são empresas públicas que exercem atividades típicas de banco comercial, com prioridade institucional para concessão de empréstimos e financiamentos de programas e projetos de natureza social. Atualmente, a única instituição desse segmento em atividade é a Caixa Econômica Federal (CEF), vinculada ao Ministério da Fazenda.

Em dezembro de 2023, os bancos e caixas econômicas contavam com 16.170 (dezesseis mil, cento e setenta) agências[11], 10.899 (dez mil, oitocentos e noventa e nove) postos bancários[12] e 443.875 (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco) empregados diretos[13].

Cooperativas de crédito: Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Em dezembro de 2023, as cooperativas contavam com 9.048 (nove e quarenta e oito) postos[14] e 113.362 (cento e doze mil, trezentos e vinte e dois) empregados diretos[15].

Exemplos de cooperativas: Sicoob e Sicredi.

Instituições de pagamento: Instituição de pagamento (IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes.

As IPs passaram a integrar recentemente o Sistema Financeiro. O marco legal foi a lei 13.865 de 9/10/13. A primeira foi registrada em 2016. Em 2019, ano que antecedeu a pandemia, eram 19 (dezenove) instituições; ao final de 2023, 115 (cento e quinze) IPs.

Exemplos: Cielo S.A. - Instituição de Pagamento, Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A. Instituição de Pagamento, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, Neon Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A., Picpay Instituição de Pagamento S.A., Redecard Instituição de Pagamento S.A., Stone Instituição de Pagamento S.A.

---

[11] Fonte: BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Finfo%2Fagencias.asp>. Acesso em: 07 jun. 2024.

[12] Fonte: BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Finfo%2Fagencias.asp>. Acesso em: 07 jun. 2024.

[13] Fonte: Cálculo realizado com base na Rais 2019 e Caged de dezembro de 2023.

[14] Fonte: BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Finfo%2Fagencias.asp>. Acesso em: 07 jun. 2024.

[15] Fonte: **Painel de Informações do Novo Caged**. Disponível em: < https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWI5NWI0ODEtYmZiYy00Mjg3LTkzNWUtY2UyYjIwMDE1YWI2IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSectionb52b07ec3b5f3ac6c749>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Corretora e distribuidora: As corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM) e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM) atuam nos mercados financeiro e de capitais e no mercado cambial intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos.

Exemplos: Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Itaú Corretora de Valores S.A., Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Nu Invest Corretora de Valores S.A., Paginvest Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Corretoras de câmbio: Atuam, exclusivamente, no mercado de câmbio, intermediando operações entre clientes e bancos ou comprando e vendendo moeda estrangeira de/para seus clientes, diretamente ou por meio de correspondentes cambiais (empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento no mercado de câmbio). Também podem negociar moeda estrangeira no mercado interbancário e realizar operações com instituições financeiras no exterior.

Exemplos: AGK Corretora de Câmbio S.A., Bradesco-Kirton Corretora de Câmbio S.A., Conecta Corretora de Câmbio Ltda., Western Union Corretora de Câmbio S.A., Wise Brasil Corretora de Câmbio Ltda.

***Fintechs*:** *Fintechs* são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas *on-line* e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor.

No Brasil, há várias categorias de *fintechs*: de crédito, de pagamento, gestão financeira, empréstimo, investimento, financiamento, seguro, negociação de dívidas, câmbio e multisserviços. Podem ser autorizadas a funcionar no país dois tipos de *fintechs* de crédito para intermediação entre credores e devedores, por meio de negociações realizadas em meio eletrônico: a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), cujas operações constarão do Sistema de Informações de Créditos (SCR).

De acordo com o Banco Central[16], A primeira modalidade de Sociedade de Crédito Direto foi registrada em 2018 e, ao final de 2023, já eram 116 (cento e dezesseis). Exemplos

[16] Fonte: BRASIL. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Finfo%2Fagencias.asp>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SCD: C&A Pay Sociedade de Crédito Direto S.A., Credsystem Sociedade de Crédito Direto S.A., Getnet Sociedade de Crédito Direto S.A., Natura &Co Pay Sociedade de Crédito Direto S.A., Stone Sociedade de Crédito Direto S.A.

Administradora de consórcio: A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima.

Exemplos: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, BB Administradora de Consórcios S.A., Bradesco Administradores.

Demais instituições não bancárias: São consideradas 'não bancárias', porque não recebem depósitos à vista, nem podem criar moeda (por meio de operações de crédito). Elas operam com ativos não monetários, como ações, CDBs, títulos, letras de câmbio e debêntures.

- Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
- Companhia Hipotecária
- Sociedade de Crédito ao Microempreendedor
- Agência de Fomento
- Associação de Poupança e Empréstimo
- Sociedade de Arrendamento Mercantil
- Sociedade de Crédito Imobiliário – Repassadora

Segundo o *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[17], dentre os operadores sob a supervisão do BACEN, os Bancos e a Caixa Econômica Federal são considerados no enquadramento de seus empregados na categoria profissional de **bancários**.

1.1 A duração do trabalho para as instituições bancárias e financeiras

A partir de 1971, a jurisprudência do TST também estendeu a aplicação dessas normas especiais aos empregados em “empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras” (Súmula 55 do TST)[18]. Aos demais empregados de instituições financeiras, supervisionadas pelo BACEN que trabalham com crédito, não se aplica a regra da CLT, referente à jornada de trabalho especial dos bancários, conforme a seguir:

---

[17] Fonte: Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

[18] Fonte: **Súmula 55 do TST**. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%2055%20do%20TST&text=As%20empresas%20de%20cr%C3%A9dito%2C%20financiamento,224%20da%20CLT>. Acesso em 16 jul. 2024.

> **Art. 224 -** A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.
> (Nova redação dada pela **Lei nº 7.430 de 17.12.1985**, do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943)[19].

Sobre esse tema, merece destaque a seguinte explicação de Francisco Antônio de Oliveira em relação aos motivos, à época, que os levaram a determinar a diferença da jornada de trabalho dos bancários (6 horas diárias) em relação aos outros trabalhadores celetistas (8 horas):

> [...] O trabalho bancário mereceu do legislador tratamento diferenciado, levando-se em conta sua natureza penosa, estafante, intoxicante, extenuante, monótona, posto que rotineira. E essa feição singular do trabalho bancário, embora tenha sido amenizada pela chegada e desenvolvimento da informática, ainda conserva muito de sua natureza penosa. A diminuição da jornada diária tem objetivo medicinal, qual seja o de proporcionar ao trabalhador bancário tempo suficiente para eliminar do organismo as toxinas diariamente acumuladas. Embora sem a exigência de um trabalho intelectual, o uso demasiado da visão em trabalhos rotineiros (v.g. fichamento em ordem alfabética, datilografia, conferência de lançamentos) intoxica e concentra no intelecto de forma acentuada a apatia. Por isso é aconselhável o rodízio constante dos funcionários bancários nos vários setores do banco[20].

Como relatado, o legislador justificou, na época, que o trabalho em bancos era considerado extremamente prejudicial à saúde dos bancários, devido aos longos períodos sentados e ao estresse causado pelo manuseio de grandes quantias de dinheiro.

Segundo Aloysio Corrêa da Veiga, "os empregados em banco, até 1933, estavam integrados no regime de enquadramento sindical dos comerciários"[21]. A partir daí, surge a primeira norma legal para regular a duração do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias. Tal regulação se deu com o Decreto nº 23.322, de 3 de novembro de 1933[22]:

---

[19] Fonte: BRASIL. **Lei nº 7.430, de 17.12.1985**. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7433.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

[20] Fonte: OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Comentários às Súmulas do TST.10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

[21] Fonte: VEIGA, Aloysio Corrêa. **Jornada especial dos bancários**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13256/001_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jul. 2024.

[22] Fonte: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 23.322** de 03/11/1933. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23322-3-novembro-1933-558858-publicacaooriginal-80515-pe.html#:~:text=Regula%20a%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20dos%20empregados%20em%20bancos%20e%20casas%20banc%C3%A1rias>. Acesso em: 15 jul. 2024.

> **Art. 1º** A duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou de trinta e seis horas semanais, só podendo exceder do horário diário nos casos previstos nêste decreto, de maneira que a cada período de seis dias de ocupação efetiva corresponda um dia de descanso obrigatório.

Dessa forma, a distinção legal desse enquadramento reflete, há tempo muito distante, a especificidade das funções desempenhadas pelos bancários em comparação a outras categorias profissionais no setor financeiro, bem como a regulação de sua jornada de trabalho.

Conforme apresentado, as regras especiais sobre duração de jornada e condições de trabalho se aplicam aos bancários e financiários, que são aqueles que mantêm vínculo empregatício com as instituições tipificadas bancárias, como bancos, caixas econômicas e empresas de crédito, financiamento ou investimento, enquadrados no art. 224 da CLT e, após, Súmula 55 do TST de 1971. As regras aplicadas aos empregados das demais instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central são as regras gerais da CLT. Portanto, do total de 1.714 (mil setecentas e quatorze) instituições autorizadas pelo BACEN em 12/2023, o artigo 224 da CLT se aplica a 240 (duzentas e quarenta) instituições (14%), sendo 174 (cento e setenta e quatro) bancos e 66 (sessenta e seis) financeiras.

O Quadro 2 a seguir exemplifica as diferenças das normas trabalhistas entre trabalhadores de instituições financeiras bancárias e não bancárias:

Quadro 2 - Diferenças das normas trabalhistas entre trabalhadores de instituições financeiras bancárias e não bancárias

Comparativo	**IF Bancária**	**IF não bancária (cooperativas, *fintechs*, instituições de pagamentos e outras)**
Jornada normal de trabalho	6 (seis) horas/dia e 30 (trinta) horas semanais	8 (oito) horas/ dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais
Horário de trabalho	Duração entre 7 (sete) horas/ dia e 22 (vinte e duas) horas semanais	Não há limitação
Trabalho aos sábados	Proibido	Autorizado
Pagamento de gratificação de função	Para bancários enquadrados em cargo de confiança bancária	Não há

Fonte: Elaborado pelo Autor.

No Quadro 2, observa-se que as normas trabalhistas que regem os trabalhadores de instituições financeiras bancárias e não bancárias apresentam diferenças importantes em relação às condições de trabalho e duração da jornada. Como regra geral, a Constituição da República,

no art. 7º, inciso XIII[23], fixou a duração normal do trabalho em 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias. Esses limites máximos de jornada normal de trabalho, que podem ser realizados de segunda a sábado, foram mantidos na CLT, que se aplica, no todo ou em parte, às relações de trabalho subordinado dos empregados da iniciativa privada. Por conseguinte, não se aplica, entre outros casos, aos servidores públicos e estagiários.

Entretanto, a CLT estabeleceu normas especiais sobre duração e condições de trabalho para os trabalhadores bancários. Nesse caso, a norma celetista fixou a jornada diária normal de trabalho do bancário, *caput* do art. 224, em "6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana"[24].

Nesse viés, direciona-se o foco agora para dois temas complementares à jornada de trabalho do bancário, quais sejam: cargo de confiança e gratificação de função.

1.2 Cargo de confiança do bancário e gratificação de função

De acordo com o § 2º do art. 224 da CLT, a jornada reduzida de trabalho de segunda a sexta não se aplica aos bancários que exercem cargos de confiança (direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes), desde que assegurada a gratificação de função não inferior a um terço do cargo efetivo, conforme o que se segue:

> **Art. 224**
> **[...]**
> **§ 2º** As disposições dêste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um têrço do salário do cargo efetivo.
> (Nova redação dada pelo **Decreto-Lei nº 754 de 11/08/1969,** do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º/05/1943)[25].

Portanto, para essa parte dos empregados dos estabelecimentos bancários, que ocupam cargo de confiança, aplica-se a regra geral da jornada normal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho. Observa-se que, em 1969, o Decreto-Lei nº 754 alterou a CLT para prever o

---

[23] Fonte: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

[24] Fonte: BRASIL. **Lei nº 7.430, de 17.12.1985**. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7430.htm#:~:text=%22Art.,horas%20de%20trabalho%20por%20semana >. Acesso em: 15 jul. 2024.

[25] Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 754 de 11/08/1969**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0754.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20754%2C%20DE,Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis%20do%20Trabalho.>. Acesso em 15 jul. 2024.

pagamento de uma gratificação de função, cujo valor deve ser, no mínimo, um terço do salário do cargo efetivo.

Assim, o §2º do art. 224 da CLT vincula o pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário de cargo efetivo, que, matematicamente, corresponde ao acréscimo de 2 (duas) horas normais de trabalho, para caracterizar o cargo ou função de confiança. De forma complementar, no que tange a esse dispositivo, é importante destacar a Súmula n°102, II do TST[26]:

> **SUM-102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**
>
> I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
> II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
> III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)
> IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)
> V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI1 - inserida em 20.06.2001)
> VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)
> VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994) Histórico: Redação original - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 - Republicada DJ 14.07.1980
> Nº 102 Bancário. Caixa. Cargo de confiança
> O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

---

[26] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas com índice 101 a 150. **Súmula nº 102 do TST [2011].** Bancário. Cargo de confiança (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Nesse detalhamento, a Súmula 102 do TST trata de questões relativas ao cargo de confiança no âmbito das instituições bancárias, mais especificamente sobre jornada de trabalho comum de 8 (oito) horas mais gratificação de função ao bancário ocupante desse cargo.

Deve-se destacar, no entanto, que a confiança bancária, prevista no §2° do artigo 224 da CLT, não se confunde com a função de confiança prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. A regra geral celetista dispõe que não se aplicam as regras da duração do trabalho aos empregados que exercem cargo de gestão, conforme a seguir:

> **Art. 62**. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:
> [...]
> II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.[27]

Dessa forma, aos bancários, abrangidos pelas normas especiais celetistas, a caracterização da função de confiança bancária com o correspondente pagamento de gratificação de função é um critério de exclusão da jornada reduzida de 30 (trinta) horas semanas. Logo, a esses trabalhadores se aplica a regra geral do art. 7º, XIII da Constituição Federal: 8 (oito) horas diárias.

> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> **XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...][28]

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tratou da descaracterização da função de confiança pelo Judiciário, consolidando entendimento na Súmula 109, que afirma o seguinte: "O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela

---

[27] Fonte: BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

[28] Fonte: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

vantagem”[29]. Ou seja, essa Súmula afirma que é proibida essa compensação de valores, sendo devido o pagamento das horas extras das 7.ª[s] e 8.ª[s] horas.

A partir de sua publicação, a Súmula 109 do TST passa a ter um papel jurídico fundamental em processos trabalhistas do setor bancário, uma vez que acarreta questionamentos e, consequentemente, processos trabalhistas por parte de bancários e bancos, cuja discussão se dá acerca da autorização (ou não) da compensação das 7.ª[s] e 8.ª[s] horas com o valor da gratificação de função de confiança. Esse assunto será melhor detalhado no próximo capítulo.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DA SÚMULA 109 DO TST

A súmula é uma modalidade de enunciado criada por um tribunal e sintetiza a interpretação predominante daquela Corte sobre determinada questão jurídica, visando uniformizar a aplicação do direito para evitar interpretações divergentes (CARNEIRO, 2005)[30]. Com essa perspectiva, a redação original da Súmula 109 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi adotada em 1980 e se baseia em seis precedentes: quatro acórdãos datam dos anos 1970; e dois, do primeiro semestre do ano 1980.[31] Os precedentes são os seguintes[32]:

- RR - 2561-95.1978.5.55.5555, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Alves de Almeida, de 23/03/1979;
- RR - 2509-02.1978.5.55.5555, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Barata Silva, de 09/03/1979;
- RR - 1727-92.1979.5.55.5555, 2ª Turma, Rel. Min. Thélio da Costa Monteiro, de 08/02/1980;
- RR - 1302-65.1977.5.55.5555, 1ª Turma, Rel. Min. Hildebrando Bisaglia, de 30/06/1978,
- ERR - 3993-52.1977.5.55.5555, Tribunal Pleno, Rel. Min. Orlando Coutinho, de 05/05/1980; e

---

[29] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 109 do TST**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

[30] Fonte: CARNEIRO, Athos Gusmão **O papel da jurisprudência no Brasil**: a súmula e os precedentes jurisprudenciais: relatório ao Congresso de Roma. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2005. p. 327-346. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8476>. Acesso em 17 jul. 2024.

[31] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula 109 do TST**. Redação dada pela Res. 97, de 10/09/80 - DJU 19/09/80. Redação original Res. 89/80.

[32] Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void> . Acesso em 25 jun. 2024.

- ERR 2206-85.1976.5.55.5555, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Coqueijo Torreão da Costa, de 16/03/1979.

A análise desses precedentes revela que nenhum dos cargos analisados foi considerado como cargo de confiança bancária, resultando em desenquadramento judicial. Além disso, foi reconhecido o pagamento da gratificação de função como cumprimento de um dos requisitos para a aplicação do §2º, do art. 224, da CLT, especificamente o pagamento da gratificação de 1/3 (um terço).

No tocante à compensação, manutenção e incorporação da gratificação de função, os precedentes se subdividem em 3 (três) grupos. No primeiro grupo, os precedentes relatados pelos Ministros Antônio Alves de Almeida e Hildebrando Bisaglia não abordam esses temas. Isto é, não proíbem a compensação.

No segundo grupo, composto pelos Ministros Thélio da Costa Monteiro e Carlos Coqueijo Torreão da Costa, impede-se a compensação. O primeiro Ministro afirmou que a gratificação não pode ser compensada com as horas excedentes, pois possuem "causas distintas", embora não tenha apresentado fundamentação detalhada. Por sua vez, o outro Ministro se opõe à compensação, alegando que aceitá-la implicaria o reconhecimento implícito de que as horas suplementares estariam cobertas pela gratificação de função.

Esses precedentes indicam que a compensação não seria permitida, bem como não haveria a manutenção e incorporação da gratificação de função no salário base.

Finalmente, no terceiro grupo, o entendimento é encontrado nos votos dos Ministros Carlos Alberto Barata Silva e Orlando Coutinho, que decidiram pela manutenção e incorporação da gratificação de função ao salário base, o que implica a inexistência do direito à compensação.

Para o Ministro Barata Silva, o cargo de "caixa-executivo" foi classificado como não sendo uma posição de confiança bancária, com justificativas detalhadas para essa conclusão. Ele entendeu que o "caixa-executivo", além de manusear dinheiro, que era a função do caixa, liberava cheques mediante verificação de assinaturas e saldos.

O magistrado estabeleceu um entendimento jurídico não previsto em lei, segundo o qual o trabalhador em posição técnica de "caixa-executivo" deve receber uma gratificação de função equivalente a 1/3 do salário, devido à singela confiança envolvida e à maior responsabilidade da função, mantendo-se a jornada de 6 horas.

Contudo, esse direito não foi universalmente estendido a todos os empregados com jornada de 6 horas, sendo aplicável apenas àqueles cujo enquadramento não foi reconhecido por decisão judicial.

Portanto, a decisão de 1979, que incorporou a gratificação de função em razão da discordância judicial sobre o enquadramento realizado pela empresa, resultou na desigualdade entre empregados com jornada de 6 (seis) horas. Alguns empregados obtiveram aumento salarial devido à incorporação da gratificação de função, enquanto outros não desfrutaram desse direito estabelecido pelo magistrado do trabalho.

Essa desigualdade passa a confrontar dispositivos da Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da isonomia trabalhista entre os indivíduos.

Por sua vez, o Ministro Orlando Coutinho decidiu que a gratificação de função paga pelo banco, em razão do enquadramento em função de confiança, deve ser integrada à remuneração devido à maior complexidade e responsabilidade atribuídas ao caixa de banco.

Ressalta-se que, em 1979, o Ministro Barata Silva, reconheceu que a maior responsabilidade do cargo de "caixa-executivo" conferia a essa função técnica o direito à manutenção de uma gratificação de função de 1/3. Na decisão de 1980, o Ministro Orlando Coutinho aplicou o mesmo entendimento ao cargo de caixa.

Assim, trata-se de outra decisão que, naquele momento, diferenciava os empregados em relação ao recebimento de um novo direito, estabelecido pela jurisprudência, que atualmente não encontraria respaldo na legislação trabalhista e na Constituição Federal.

Nesse sentido, a redação da Súmula 109 impede a compensação e não prevê a manutenção e incorporação da gratificação de função ao salário, conforme estabelecido em quatro dos seis precedentes.

Essa Súmula foi confirmada em 2003 pelo TST (Resolução nº 121, com publicação no DJ dos dias 19, 20 e 21.11.2003), sendo esta a redação atual:

> **Súmula nº 109 do TST**
> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
>
> O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem[33].

[33] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 109 do TST**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Dessa maneira, o verbete proibiu a compensação da gratificação de função, no caso de decisão judicial que não reconhece o enquadramento na função de confiança bancária, porém não afastou a judicialização e o contencioso trabalhista.

Num primeiro momento, deve-se esclarecer que a judicialização relativa ao que se chama comumente de 7.ªs e 8.ªs horas dos bancários está centrada no reconhecimento do enquadramento da função como de confiança bancária. Consequentemente, reconhecida a fidúcia, não se aplica a jornada reduzida de seis horas diárias e o trabalhador tem o direito de receber a gratificação de função.

Caso a justiça não reconheça o enquadramento, a jornada de trabalho aplicável será a reduzida e a gratificação não será devida, conforme previsto no §2º do art. 224 da CLT, em razão do não reconhecimento da confiança na atividade exercida. A discussão judicial surge nessa situação, pois, embora não haja previsão em lei ou na Súmula 109, as decisões determinam a incorporação da gratificação de função, que deveria ser descontinuada.

É importante destacar que o item VI da Súmula 102 do TST estabelece uma regra específica para os cargos de caixa bancário e caixa executivo, conferindo-lhes o direito à gratificação, devido à maior responsabilidade inerente a essas funções, resultando na incorporação da gratificação após eventual desenquadramento judicial.

Entre os 4 (quatro) precedentes mencionados para esse item, apenas 1 (um) sustenta o verbete. Trata-se do processo de número ERR - 3993-52.1977.5.55.5555, relatado pelo Ministro Orlando Coutinho, que também é um dos 6 (seis) precedentes da Súmula 109. Destaca-se que esse processo, juntamente com o relatado pelo Ministro Barata Silva, reconheceu o direito à gratificação de função, em virtude da maior responsabilidade atribuída a um cargo específico.

O processo ERR - 3227-96.1975.5.55.5555, relatado pelo Ministro Ary Campista, nega maior responsabilidade ao caixa, afirmando que sua função é típica da atividade bancária e tão essencial quanto a de um vigia. Já o Ministro Marcelo Pimentel, no processo RR - 677-31.1978.5.55.5555, não tratou do reconhecimento da gratificação de função e sua incorporação. Por outro lado, o relator do ERR - 2082-05.1976.5.55.5555, Ministro Antônio Alves de Almeida, considerou a natureza especial e de maior responsabilidade do caixa de banco para afastar o enquadramento do cargo de confiança do § 2º do art. 224 da CLT. Além disso, a decisão não mencionou o direito à gratificação paga ou sua incorporação.

Ademais, mesmo após a edição da Súmula 109, verificou-se a persistência de um ambiente de insegurança jurídica em decorrência da ausência de fundamentação nos precedentes, conforme evidenciado pela análise anterior, que justificasse a impossibilidade de

compensação do valor pago como gratificação nos valores deferidos de horas extras pelas duas horas trabalhadas diariamente (7.ª e 8.ª horas).

Outro ponto importante para essa análise é que, quando a lei trabalhista criou a jornada reduzida e a gratificação de função para o bancário que exerce função de confiança, as atividades exercidas pelas instituições bancárias eram muito diferentes de hoje. Há um século, esse trabalhador tinha a maior parte de suas tarefas relacionadas a depósitos e saques e utilizava, como ferramentas tecnológicas, a calculadora e o telex. Atualmente, sistemas informatizados e digitais realizam os cálculos e atuam no fluxo de informações. Os bancários nas agências têm, como prioridade, o relacionamento com os clientes, e aqueles que atuam nos escritórios realizam atividades administrativas em diversas áreas, como financeiras, comerciais e de tecnologia.

Desde a criação da Súmula 109 do TST, em 1980, até os dias de hoje, houve muitas mudanças no cenário da atividade econômica bancária. Em 2023, de acordo com a Febraban[34], foram realizadas 186 (cento e oitenta e seis) bilhões de transações bancárias. Dessas, nos dispositivos móveis, transitaram 70% (setenta por cento) das operações, enquanto, nas agências bancárias, ocorreram apenas 2% (dois por cento), sendo 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) dessas transações acontecem nas agências de consultas a saldos e extratos e representam hoje 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) das transações bancárias que ocorrem em todos os canais.

Observa-se que os ambientes e a organização do trabalho, anteriormente analisados e que motivaram a legislação especial dos bancários e a Súmula 109, não mais persistem. Inclusive, a função do "caixa-executivo", base do precedente jurídico da Súmula 109, tem se transformado ao longo do tempo. Além disso, diversas atividades financeiras, antes exclusivas das agências bancárias, são agora desempenhadas fora dessas instituições e por profissionais não bancários, como nas cooperativas de crédito, corretoras, instituições de pagamento e fintechs.

Ademais, desde sua origem, há mais de oito décadas, a norma estabelece que a jornada reduzida não se aplica àqueles que exercem função de confiança. No entanto, a subjetividade do texto legal possibilita diferentes interpretações. Na ausência de uma norma legal clara sobre os critérios objetivos para essa classificação, a Justiça do Trabalho passou a avaliar cada caso individualmente para determinar o enquadramento ou não na função de confiança.

---

[34] Fonte: Federação Brasileira dos Bancos (Febraban). **Arquivos e Documentos**. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa%20Febraban%20de%20Tecnologia%20Banc%C3%A1ria%20-%20Vol_02%20-%20Imprensa.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

A existência de milhares de cargos, com funções constantemente modificadas por razões organizacionais e tecnológicas, dificultou a uniformização da jurisprudência e, consequentemente, a segurança jurídica.

Atualmente, a aplicação de tecnologias disruptivas nas atividades econômicas resulta em situações em que dois trabalhadores executam a mesma atividade financeira, um com jornada reduzida e outro não, diferenciando-se apenas pelo fato de estarem vinculados a uma instituição financeira bancária ou não. Adicionalmente, essas tecnologias também impactam a organização do trabalho, levantando discussões sobre a relação entre autonomia, qualidade do relacionamento com o cliente e confiança.

Nesse contexto, entende-se que a justificativa original para a criação da Súmula 109 perde sua sustentação diante do novo cenário de estruturação da atividade econômica e tecnológica no trabalho.

Ademais, o verbete, editado antes da Constituição Federal de 1988, não contemplava a possibilidade de regulamentação desse tema via negociação coletiva. Portanto, entende-se que a vedação à compensação da gratificação nas condenações de pagamento das 7ªs e 8ªs horas na Justiça do Trabalho promove a judicialização e intensifica os conflitos trabalhistas.

Diante do exposto, no atual contexto organizativo das atividades financeiras, essa norma gera assimetria trabalhista e econômica entre trabalhadores bancários e não bancários e instituições financeiras bancárias e não bancárias, que realizam serviços financeiros iguais. Vale mencionar que, há mais de 45 anos, as negociações coletivas dos bancários resultam em cláusulas com previsão de pagamento de gratificação de função acima da regra legal prevista no artigo 224, § 2º, da CLT.

Conforme registros da FENABAN (2020)[35], a primeira Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a prever valor de gratificação majorado em relação à Lei foi a CCT aplicada aos bancários de parte do Estado Espírito Santo e parte do Rio de Janeiro, a partir de 1º.09.1979. A CCT tinha abrangência para o Sul Fluminense, Niterói, Duque de Caxias, Campos, Itaperuna, Três Rios, Petrópolis, Nova Friburgo e do Espírito Santo. Na sequência, outras entidades passaram a pleitear e negociar esse mesmo benefício, até que, a partir de 1985, todas as CCT regionais passaram a estabelecer o percentual pago a título de gratificação majorado para 50% (cinquenta por cento), restando, como exceção, o estado do Rio Grande do Sul, cuja CCT estabelecia o percentual de 41,7% (quarenta e um vírgula sete por cento). A partir de 1987, as

[35] Fonte: FENABAN (2020). **Negociação**. Disponível em: < https://fenaban.org.br/#/a-negociacao>. Acesso em 20 jun. 2024.

CCT regionais tiveram o percentual aumentado por meio de negociação coletiva para 55% (cinquenta e cinco por cento), com o Rio Grande do Sul passando para 45,87% (quarenta e cinco vírgula oitenta e sete por cento). Em 1988, entrou em vigor nova CCT, ocasião em que o Rio Grande do Sul teve o percentual aumentado para 50% (cinquenta por cento). Ou seja, há mais de 35 anos, os bancos remuneram a gratificação de função em percentual 67% (sessenta e sete por cento) superior ao legalmente previsto.

Contudo, não se tem conhecimento de que a majoração da gratificação de função tenha sido considerada nas discussões que deram origem à Súmula 109, nem mesmo, em 2003, quando o TST decidiu por sua manutenção. Diante disso, em 2018, como já citado, na outra ponta de discussão, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários apresentou argumentos contrários a essa Súmula, quando da publicação da Cláusula 11, §1º, em que estabelece a autorização da compensação da gratificação em condenações de pagamento das 7.ª e 8.ª horas na Justiça do Trabalho. Os referenciais que sustentaram essa argumentação serão discutidos no capítulo a seguir.

3. REFERENCIAIS PARA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) DOS BANCÁRIOS 2018-2020

Conforme exposto no capítulo anterior, a Súmula 109 do TST determinou uma regra relativa aos efeitos da descaracterização do enquadramento da função como de confiança. Todavia, tratando-se de critérios adotados pelo empregador para esse enquadramento, destaca-se que, ao longo das últimas décadas, milhares de funções foram alteradas em face da evolução das atividades econômicas, resultando em novos enquadramentos que, muitas vezes, tornaram-se objeto de questionamento judicial.

Estabelecido o contencioso, ao analisar o enquadramento realizado pelo empregador como sendo ou não cargo de confiança bancária, a Justiça do Trabalho realiza uma análise particularizada e fática da situação de cada bancário. Isto é, em duas reclamações individuais de bancários que acreditam fazer a mesma função, o enquadramento pode ser mantido em uma decisão e não na outra.

Em razão disso, os conflitos judiciais que versam sobre a função de confiança bancária levaram à desproporcionalidade em relação à litigiosidade do setor. Para se ter uma ideia, desde que o TST passou a divulgar o *ranking* dos maiores litigantes no TST, em 2017, os 5 (cinco) maiores bancos do país (Bradesco, Santander, Banco do Brasil, Caixa e Itaú Unibanco) sempre figuraram nas 10 (dez) primeiras posições. No *ranking* de casos novos de 29 de fevereiro de

2024, 2 (dois) bancos estão nas 5 (cinco) primeiras posições (Bradesco – 2º lugar e Santander – 4º lugar)[36]. A Figura 1 a seguir mostra, comparativamente, o número das novas ações na Justiça do Trabalho no setor bancário e no Brasil.

Figura 1 - Novas ações na Justiça do Trabalho - Setor Bancário e Brasil - 2023

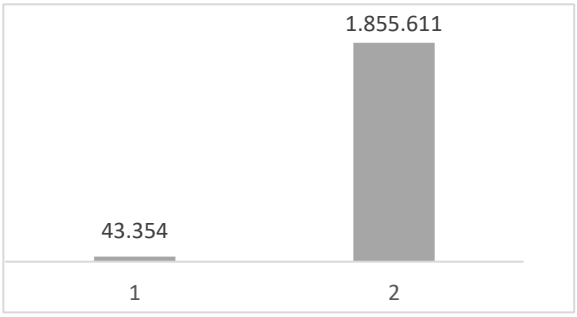

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (TST), 2023.[37]

A partir da análise dos dados da Figura 1, observa-se que o número de novas ações do setor bancário, abrangendo todos os tipos de pedidos, representa 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento) do total de ações ajuizadas em todo o país, naquele ano. Trata-se de uma participação elevada e desproporcional, considerando que a quantidade de empregados do Setor não chega a 1% (um por cento) do total de celetistas no Brasil, como se verifica na Figura 2 a seguir.

Figura 2 - Número de empregados celetistas no setor bancário e no Brasil - 2023

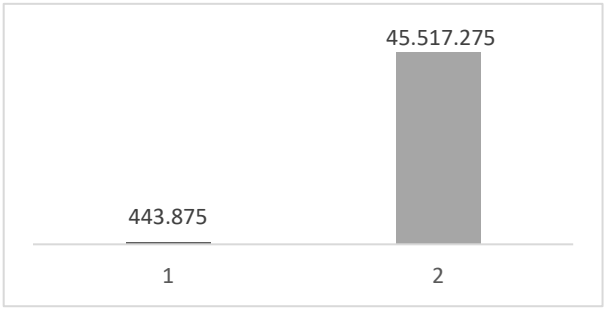

Fonte: Novo Caged Dez (2024)[38].

---

[36] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). ***Ranking* das partes.** Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>. Acesso 29 fev. 2024.

[37] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Movimentação Processual**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359984/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+VT+.pdf/e500bb7f-12ca-511d-facc-19d05cc063ea?t=1679414967704>. Acesso em: 29 fev. 2024.

[38] Fonte: **Painel de informação do novo Caged**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWI5NWI0ODEtYmZiYy00Mjg3LTkzNWUtY2UyYjIwMDE1YWI2IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSectionb52b07ec3b5f3ac6c749>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Na comparação dos dados, é possível afirmar que o número de empregados do setor bancário equivale a 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) do total de celetistas do país. Isso comprova que o setor bancário apresenta uma incidência significativamente alta de ações judiciais em comparação com a sua proporção de empregados no total de trabalhadores celetistas no Brasil. Para ratificar essa afirmação, a Tabela 1 mostra o provisionamento contencioso trabalhista previsto em balanço no ano de 2023.

Tabela 1 - Provisionamento para Contencioso Trabalhista Previsto em Balanço - 2023

Quantidade de bancos	Valor R$ (mil)
06	31.040.471

Fonte: Levantamento realizado pelo Autor (2023) na base de dados dos bancos[39].

Na análise das demonstrações financeiras de 2023 dos 6 (seis) bancos (Banco do Brasil[40], Banrisul[41], Bradesco[42], Caixa Econômica Federal[43], Itaú Unibanco[44], Santander[45]), constatou-se o valor de R$ 31,04 (trinta e um vírgula zero quatro) bilhões, reservados para o contingenciamento trabalhista. Esse dado é uma referência relevante para a compreensão do impacto das ações trabalhistas para o setor bancário, que pode ser observado pelo valor que as instituições financeiras apontam em seus balanços contábeis para suportar potenciais despesas voltadas ao contencioso trabalhista.

Deste modo, esse contexto evolutivo assegurou a permanência do contencioso judicial nos últimos anos, tornando-se elemento de grande impacto na estrutura de custos de pessoal e

---

[39] Fonte: Relatórios Contábeis 2023: Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco, Santander.

[40] BANCO DO BRASIL S.A. **Relatório da Administração do 2023 IFRS.** Disponível em: < https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/0b2eaeaa-248e-4233-8cc8-3c60797ef90d_9_Dezembro_2023_POR_Demonstracoes_Contabeis_IFRS.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

[41] Fonte: BANRISUL. **Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS 2023.** Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/fafdeaf3-7820-4ec2-9477- ce501c563c96/48cb557a-25f3-3841-e7e5-6b2ce5aa41e8?origin=1>. Acesso em: 20 jun. 2024.

[42] Fonte: BRADESCO. **Demonstrações Financeiras Consolidadas 2023**. Disponível em: https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470- a4d5c8ad5e9f/00619108-5e64-ab27-d87f-f61960c144c3?origin=1 . Acesso em: 20 jun. 2024.

[43] Fonte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Demonstrações Contábeis Consolidadas IFRS 2023.** Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/fb86b0b8-b4e9-407b-a575- ba3668a566a9/41cb1075-8400-1018-7033-40a6944b3656?origin=1> . Acesso em: 20 jun. 2024.

[44] Fonte: ITAÚ UNIBANCO. **Demonstrações Contábeis Completas em IFRS 2023**. Disponível em: <https://www.itau.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5- 40ed237dca33/3aeda96c-b187-5f30-6c5d-9f1a3892482e?origin=1>. Acesso em: 20 jun. 2024.

[45] Fonte: SANTANDER. **Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS 2023**. Disponível em: <https://cms.santander.com.br/sites/WRI/documentos/url-ifrs-4t23/24-02-20_210435_vf_df%20ifrs%20full%20-%204t23_pt_com%20parecer.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

administrativo das instituições financeiras bancárias. Ressalta-se que os valores elevados de pagamentos de contencioso na Justiça do Trabalho não estão relacionados somente à quantidade de novas ações recebidas a cada ano nas Varas do Trabalho, mas também à remuneração dos bancários. A título de exemplo, a Tabela 2 apresenta dados do custo de pessoal dos bancários.

Tabela 2 - Custo de pessoal dos bancários

	Valor *per capita*	
	Mês	Ano
Remuneração Média RAIS 2022	R$ 10.182,28	R$ 132.369,64
Vale Alimentação e Vale Refeição anual	R$ 1.966,49	R$ 23.597,95
Auxílio creche e auxílio filhos com deficiência	R$ 630,42	R$ 7.565,04

Fonte: FENABAN, Dados da Negociação 2022-2024.[46]

Como se percebe, a categoria dos bancários possui um custo *per capita* diferenciado, resultante de um longo processo de negociação coletiva. Segundo os dados da Rais, no ano de 2022[47], a remuneração média do Brasil foi de R$ 3.754,80 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Ao analisar os dados consolidados do setor bancário, encontrou-se o valor mensal de R$ 10.182,28 (dez mil cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) que, multiplicado por 12 meses, acrescido do 13º salário, chega-se ao valor anual de R$ 132.369,64 (cento e trinta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Além disso, a Convenção Coletiva de Trabalho (2022-2024) prevê, nas Cláusulas 14, 15 e 16[48], os auxílios refeição e alimentação, bem como o 13º auxílio alimentação, cujos valores somados perfazem o valor anual total de R$ 23.597,95 em favor de cada bancário.

> **CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO REFEIÇÃO**
> Os bancos concederão aos seus empregados um auxílio refeição no valor de R$ 46,11, (quarenta e seis reais e onze centavos), a partir de 1º.09.2022, sem descontos, por dia de trabalho, por meio de instrumentos de pagamento, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis. [...]
>
> **CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

[46] Fonte: FENABAN. **Dados da Negociação 2022-2024**. Disponível em: <https://fenaban.org.br/#/dados-da-negociacao>. Acesso em: 17 jul. 2024.
[47] Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho (PDET). **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 2022**. Disponível em: < https://pdet.mte.gov/rais>. Acesso em 18 jul. 2024.
[48] Fonte: FENABAN. **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários 2022-2024.** Disponível em: < https://fenaban.org.br/#/indice/9>. Acesso em: 20 jun. 2024.

> Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula de auxílio refeição, um auxílio alimentação, no valor mensal de R$ 799,38 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º.09.2022, por meio de instrumentos de pagamento~~s~~, juntamente com o auxílio refeição, observadas as mesmas condições estabelecidas na cláusula de auxílio refeição, no seu *caput* e §§ 1º, 4º, 5 º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10. [...]
>
> **CLÁUSULA 16 - DÉCIMO TERCEIRO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
> Os bancos concederão, até o dia 30.11.2022, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, o décimo terceiro auxílio alimentação, no valor de R$ 799,38 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), por meio de documentos de instrumentos de pagamento, ressalvadas condições mais vantajosas. [...]

Outro benefício negociado coletivamente, previsto nas Cláusulas 17 e 18[49], são os auxílios creche/auxílio babá e auxílio a filhos com deficiência, que somam no ano R$ 7.565,04 por dependente bancário.

> **CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ**
> Os bancos reembolsarão aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R$ 602,81 (seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos), a partir de 1º.09.2022, para cada filho, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo destas, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS. [...]
>
> **CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO FILHOS COM DEFICIÊNCIA**
> Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no *caput* e parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º da cláusula de auxílio creche/auxílio babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

Na Tabela 2, não estão inclusos todos os benefícios previstos ou não em CCT, por exemplo, o prêmio de participação nos lucros e resultados, que se estima em cerca de R$ 20 (vinte) mil *per capita*, previdência privada e plano de saúde. Além do que foi citado, destaca-se que o contencioso trabalhista de reclamante que busca o reconhecimento das 7.ªs e 8.ªs horas com a descaracterização judicial do enquadramento da função de confiança bancária resulta em valores elevados de condenações.

---

[49] Fonte: Federação Nacional dos Bancos (FENABAN). **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários 2022-2024.** Disponível em: < https://FENABAN.org.br/#/indice/9>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Para exemplificar o impacto financeiro de eventuais condenações desse tipo, foi elaborado cálculo hipotético para empregado admitido em 31.12.2018, com contrato rescindido 5 (cinco) anos depois, em 31.12.2023, na modalidade de dispensa sem justa causa, conforme Figura 3 a seguir.

Figura 3 - Exemplo do impacto financeiro para condenação sem a compensação das 7.as e 8.as horas com a gratificação de função

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo:
Cálculo: 1

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **RECLAMANTE EXEMPLO**
Reclamado: **RECLAMADA EXEMPLO**
Período do Cálculo: **31/12/2018 a 31/12/2023** Data Ajuizamento: **01/01/2024** Data Liquidação: **25/03/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	361.451,71	10.201,33	371.653,04
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	29.708,64	734,89	30.443,53
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	7.788,58	0,00	7.788,58
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	37.907,22	675,84	38.583,06
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	160.879,57	4.516,92	165.396,49
FGTS 8%	28.916,14	816,10	29.732,24
MULTA SOBRE FGTS 40%	11.566,46	0,00	11.566,46
Total	**638.218,32**	**16.945,08**	**655.163,40**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 91,15%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	613.864,70
FGTS	41.298,70
Bruto Devido ao Reclamante	**655.163,40**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(102.447,69)
Total de Descontos	**(102.447,69)**
Líquido Devido ao Reclamante	**552.715,71**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	552.715,71
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	173.348,72
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	102.447,69
Total Devido pelo Reclamado	**828.512,12**

Fonte: Sinigaglia Contadores Associados (2024)[50].

Observações:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado, segundo a Lei nº 12.506/2011.

2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados, considerando a projeção do prazo do aviso prévio.

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 31/12/2023 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 1º/01/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 02/2024.

4. Alíquota de contribuição social empresa, fixada em 22,5% durante todo o período.

[50] Fonte: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (Febraban). Disponível em: < https://portal.febraban.org.br/pagina/3361/52/pt-br/calculo-trabalhista >. Acesso em: 2 dez. 2024.

5. Contribuições sociais sobre salários devidos, calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado pela 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 31/12/2023; e sem incidência de juros a partir de 1º/01/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Nesse cálculo, considerou-se que o empregado foi admitido com salário-base de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, desde o primeiro mês, recebeu gratificação de função de 55% (cinquenta e cinco), ou seja, R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Levou-se em conta ainda que não houve nenhum trabalho extraordinário além da jornada considerada como normal e que a reclamação trabalhista foi apresentada no primeiro dia útil subsequente ao término do contrato de trabalho.

Ao final, mesmo o trabalhador recebendo todas as verbas rescisórias, o desenquadramento da função de confiança bancária terá um custo para a empresa de R$ 828.512,12 (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e doze centavos), excluídas despesas administrativas de gerenciamento do processo.

O reclamante receberia o valor de R$ 655.163,40 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos). Ou seja, embora tenha trabalhado 60 (sessenta) meses e recebido, na integralidade, suas verbas rescisórias, ainda receberia 65,5 (sessenta e cinco vírgula cinco) meses na Justiça do Trabalho. Portanto, é como se o empregado recebesse 10 (dez) anos para trabalhar 5 (cinco) anos.

Logo, o enquadramento do cargo de confiança, a remuneração superior à média nacional e a quantidade de processos explicam os valores provisionados pelos bancos. Afinal, somente para esse tipo de pedido na Justiça do Trabalho, em eventual deferimento, conforme parâmetros do exemplo citado, a cada 1.200 (mil e duzentos) processos, haverá um custo de R$ 1 (um) bilhão.

Diante do exposto, é possível afirmar que o custo com esse contencioso decorre da insegurança jurídica em relação ao enquadramento da função como sendo de confiança bancária e da forma como a jurisprudência consolidou os critérios para o cálculo das horas extras.

Destaca-se, ainda, que os valores pagos na Justiça do Trabalho são creditados em favor de um grupo de empregados e ex-empregados que logram êxito em demandas judiciais. Esse aspecto fere a promoção da igualdade entre os bancários, uma das bases das relações coletivas de trabalho dos bancários há muitas décadas.

3.1 A Negociação Coletiva de 2018 e a Justiça do Trabalho

O movimento sindical bancário tem 100 (cem) anos de existência e, durante esse período, as negociações ocorreram diretamente entre bancos e entidades sindicais. Após a metade do século passado, os sindicatos de bancos também passaram a participar das negociações regionais[51].

No ano de 1992, a negociação passou a ser realizada de forma unificada e com abrangência nacional. Em virtude disso, o modelo atual de negociação do setor bancário é o descrito na Cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de Relações Sindicais (2022-2024)[52]:

> **Cláusula 1ª - Negociação de Normas Coletivas**
>
> Há 30 (trinta) anos a negociação coletiva de trabalho, prevista no Art. 8º da Constituição Federal, é realizada nas seguintes modalidades:
> a) com abrangência nacional e uniforme para todo o setor bancário;
> b) com abrangência nacional e uniforme para cada banco, quando é o caso e
> c) com abrangência estadual, municipal ou por estabelecimento para cada banco, quando é o caso.
> Parágrafo primeiro - Ao todo, a negociação coletiva congloba um conjunto de instrumentos coletivos de trabalho (CCTs, Anexos e CCTs Aditivas), que compõem uma única negociação coletiva, resultando em vantagens e contrapartidas. Dentre as negociações de âmbito nacional para todo o setor destacam-se a Convenção Coletiva de Trabalho na data-base e a Convenção Coletiva de Trabalho de participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos.
> Parágrafo segundo - As negociações com abrangência nacional e setorial, da parte das entidades sindicais profissionais, são realizadas por uma comissão de líderes sindicais, composta por representantes da confederação, federações e sindicatos e, da parte das entidades sindicais representativas da categoria econômica, pela Comissão de Negociações da FENABAN.

---

[51] Fonte: SINDICATO DOS BANCÁRIOS. **Como começou esta história?** Disponível em: < https://100anos.spbancarios.com.br/1982-1923/>. Acesso em: 08 ago. 2024.
[52] Fonte: Federação Nacional dos Bancos (FENABAN). **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários 2022-2024.** Disponível em: < https://FENABAN.org.br/#/indice/9>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Nesse modelo, participam da negociação nacional 237 (duzentas e trinta e sete) entidades sindicais representantes da categoria profissional, filiadas a 7 (sete) centrais sindicais, quais sejam: Central Única dos Trabalhadores (CUT), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Nova Central Social de Trabalhadores (NCST), Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), Intersidical, Conlutas e Força Sindical. As entidades têm mais de 5 (cinco) mil dirigentes sindicais, que atuam em todo o país e representam mais de 440 (quatrocentos e quarenta) mil bancários[53].

A negociação coletiva (nacional e unificada) abrange uma série de instrumentos coletivos: i) CCT de Data-Base; ii) CCT Data-Base - Anexo - Nota Explicativa - Gratificação de Função; iii) CCT de Participação nos Lucros ou Resultados; iv) CCT de Relações Sindicais; v) CCT Aditiva Cooperativas; e vi) CCTs Aditivas Regionais.

Os instrumentos que resultaram das negociações coletivas da data-base do ano 2022, cuja vigência é de 1º.9.2022 a 31.8.2024, estão consolidadas em publicação da Editora Mizuno (ISBN 978-65-5526-613-9), sob o título "Convenções Coletivas dos Bancários 2022-2024" e no site: https://FENABAN.org.br/#/home.

De acordo com essa publicação, a negociação coletiva de 2018 aprofundou o tema da insegurança jurídica em relação a todas as cláusulas pactuadas coletivamente. Isso porque, em 2017, estima-se que, apesar de responder por quase 1,2% (um vírgula dois por cento) dos empregados formais no país, os bancos arcaram com aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) dos pagamentos realizados na Justiça do Trabalho[54]. A maior parte desses valores se referiam a processos envolvendo a interpretação das CCTs e não o mero descumprimento da legislação.

O dilema colocado em 2018, desde a primeira rodada de negociação, foi o seguinte: como garantir ou buscar a segurança jurídica nas normas coletivas marcadas pela insegurança jurídica? Após muita reflexão, de parte a parte, e intensos debates, as partes assumiram o compromisso de buscar o aumento da segurança jurídica para todos os temas negociados.

Para atingir esse objetivo, foi preciso ajustar a redação de algumas cláusulas das CCTs, de modo a resgatar a intenção original relativa a benefícios da categoria. O debate, ao final, não representou nenhuma redução de direitos. O que estava em pauta era a interpretação dessas

---

[53] Fonte: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (Febraban). **Convenções coletivas de trabalho dos bancários 2022-2024**. 1ª Edição. Leme - SP: Mizuno, p. 15 e 17.

[54] Fonte: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (Febraban). **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil.** Disponível em: < https://portal.febraban.org.br/pagina/3257/52/pt-br/juros-baixos-brasil>. p. 118. Acesso em: 08.08.2024.

cláusulas, que vinham sendo objeto de controvérsia na doutrina e jurisprudência. Portanto, o processo de negociação de 2018 deu um passo à frente nessas questões, conquistando uma segurança jurídica importante não só para os bancos, mas para toda a sociedade, ao permitir a redução de litígios e dar mais previsibilidade aos envolvidos.

Com esse propósito, na CCT de Data-Base, a Cláusula 11, que cuida da gratificação de função, teve sua redação alterada para afastar a insegurança jurídica com relação ao enquadramento na função de confiança e no pagamento e possibilidade de compensação da gratificação. Nesse contexto, as partes estabeleceram uma nova regra para tratar da gratificação de função recebida pelo bancário que exerce função de confiança bancária, e que, devido ao enquadramento da instituição financeira bancária no exercício dessa função, não está sujeito à jornada normal máxima de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas por dia, de segunda a sexta-feira.

Em 2018, a negociação coletiva específica sobre essa Cláusula teve por finalidade afastar interpretação jurisprudencial em processos judiciais. As decisões que desconsideravam a confiança bancária também determinavam a incorporação da gratificação prevista na norma coletiva que havia sido paga ao reclamante no curso do contrato de trabalho. O cálculo, em liquidação de sentença, computava as horas extras que seriam devidas pelo empregador.

Nesse sentido, a norma coletiva, contida na Cláusula 11 da CCT dos Bancários, estabeleceu as seguintes regras:

i. A jornada daqueles que recebem a gratificação foi reduzida em relação à jornada constitucional e à regra geral da CLT, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais;
ii. O sábado não será considerado como jornada normal de trabalho, mesmo para o bancário que exerce a função de confiança; e, por fim
iii. Em caso de decisão judicial que afaste o enquadramento, o valor relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

A seguir, está a transcrição da norma coletiva vigente:

> **CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**
>
> O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da

> cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.
>
> Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do Art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.
>
> Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
>
> b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.
>
> Parágrafo terceiro - As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.
>
> **Parágrafo quarto - As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST. (Grifo nosso).**
>
> Fonte: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (Febraban). **Convenções coletivas de trabalho dos bancários 2022-2024** (p. 15 e 17).

Embora as partes tenham entendido que o texto da Cláusula 11 estava claro e preciso, permitindo única interpretação, na data-base de 2020/2022, as partes resolveram adicionar uma nota explicativa à CCT de Data-Base, para reforçar a vontade da norma coletiva. Mesmo assim, novas ações foram ajuizadas na Justiça do Trabalho com o pedido de descaracterização da função como sendo de confiança bancária e a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

Importante destacar que a compensação da gratificação de função com as horas extras foi prevista na CCT 2018/2020 e mantida nas Convenções Coletivas subsequentes, com vigência até 31.08.2026. São, portanto, oito anos de validade dessa regra negociada coletivamente.

3.2 Os Temas 152 e 1.046 no STF

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal se manifestou em favor da autonomia coletiva da vontade em decisão unânime de seu Plenário, no âmbito do recurso extraordinário 590.415 (tema 152 de repercussão geral). O acórdão da Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (RE 590415 / SC) foi divulgado no DJe em 29.05.2015 e os seguintes trechos resumem o entendimento firmado em repercussão geral pelo STF sobre o tema:

> [...] a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical [...];
>
> [...] a Constituição de 1988 [...] prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (Art. 7º, XXVI, CF);
>
> [...] no âmbito do direito coletivo, não se verifica [...] a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual;
>
> [...] não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho;
>
> [...] as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de 13 trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas.
>
> Fonte: Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão, referente ao RE 590415 / SC de 30.04.2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em 20 jun. 2024.

Como se verifica nos trechos, o STF reconheceu a autonomia privada coletiva. Ressalta-se que essa decisão está em sintonia com os documentos internacionais, sendo fundamentada na força da norma coletiva e no conjunto de fontes normativas, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho. Esses documentos preveem que a negociação coletiva deve não apenas ser respeitada pelas autoridades estatais, mas também fomentada pelo Poder Público. É o que prevê o art. 4º da Convenção nº 98/1949 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 33.196/53)[55], e, de forma ainda mais específica, no art. 5º da Convenção no 154/1981 OIT (Decreto nº 1.256/94)[56], que dispõe sobre os deveres dos Estados no fomento à negociação coletiva e à ampliação de seu escopo.

Em 2022, o STF voltou a apreciar a validade da norma coletiva. Entretanto, dessa vez, especificamente a regra que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. O STF se manifestou no âmbito do recurso extraordinário com agravo 1121633 (tema 1.046 de repercussão geral), por meio de julgamento realizado em 02.06.2022. O acórdão da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes foi publicado no DJe em 28.12.2022, fixando a seguinte tese:

> São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.[57]

Após a decisão do STF, que ocorreu em junho de 2022, o TST passou a julgar a validade da Cláusula 11 da CCT dos Bancários. Essa decisão do STF gerou impacto significativo no entendimento jurídico sobre a aplicação da Cláusula 11, levando o TST a reconsiderar precedentes e a emitir novas decisões que reconhecem a validade e a aplicabilidade da Cláusula em questão. Como resultado, a partir de então, o TST proferiu várias decisões que autorizam a utilização da gratificação de função para compensar as horas extras decorrentes da descaracterização da função de confiança bancária, refletindo

---

[55] Fonte: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953.** Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4699187&disposition=inline#:~:text=Artigo%204%20Medidas%20apropriadas%20%C3%A0s,objetivo%20de%20regular%2C%20mediante%20acordos>. Acesso em 10 jun. 2024.

[56] Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994**. Convenção nº 154/1981 OIT. Disponível em: < https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_154.html>. Acesso em 10 jun. 2024.

[57] Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso extraordinário 1121633 [2022]**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em 10 jun. 2024.

um novo entendimento jurídico e fortalecendo a segurança jurídica para as partes envolvidas.

3.3 A Norma Coletiva do setor bancário no TST até 22.11.2024

Apesar de existirem várias discussões relacionadas à jornada de trabalho dos bancários, este estudo tem como foco principal a validade da cláusula coletiva em comento e a superação da Súmula 109 do TST. Ressalta-se que, até o dia 22 de novembro de 2024, todas as 8 (oito) Turmas do TST já tinham proferido decisões validando a regra coletiva, inexistindo qualquer decisão divergente.

Para tanto, foi realizada pesquisa no TST, com o objetivo de identificar as decisões de mérito sobre a Cláusula 11 da CCT dos Bancários, em ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018. O sítio eletrônico do TST (https://jurisprudencia.tst.jus.br/) foi acessado no dia 22.03.2024, por meio da seleção do tema "Pesquisa de Jurisprudência", que mostrou o formulário de preenchimento de "Pesquisa Livre", sendo preenchidas as seguintes informações apresentadas na Figura 4.

Figura 4 - Pesquisa de Jurisprudência no sítio eletrônico do TST

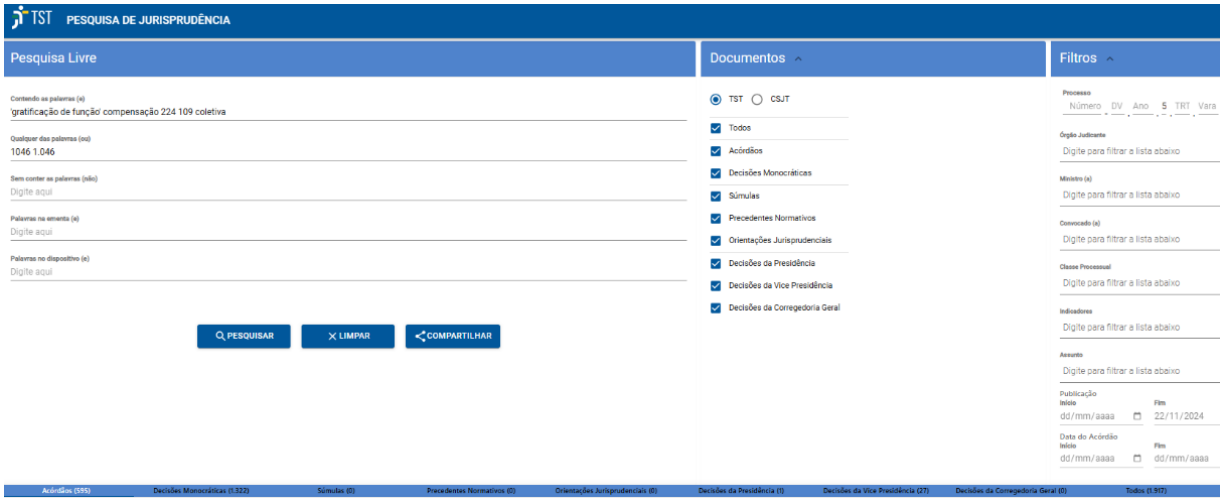

Fonte: Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 22 nov 2024.

Conforme a Figura 4, a pesquisa apresentou 1.917 (um mil, novecentos e dezessete) resultados divididos em "Acórdãos (595)" e "Decisões monocráticas (1.322)". Todas as decisões foram analisadas de acordo com os seguintes critérios:

- Foram lidas todas as decisões em que Turmas ou Ministros do TST tenham expressamente adotado entendimento ou juízo de valor, acerca da validade ou invalidade da Cláusula 11 da CCT dos Bancários;

- Foram excluídas as decisões colegiadas e monocráticas que, sem atenderem ao critério anterior, apenas transcrevem trechos de decisões dos TRTs, sem enfrentamento do mérito da matéria;
- Também foram excluídas decisões colegiadas e monocráticas que, sem adentrar o mérito da matéria, apenas apreciam critérios de admissibilidade recursal; e
- Por outro lado, foram incluídas decisões colegiadas e monocráticas que, ao apreciar critérios de admissibilidade recursal, tecem considerações acerca da validade ou não da cláusula em comento.

Na Tabela 3, seguem os resultados dessa pesquisa em relação ao acórdão e decisões monocráticas de mérito por ano de publicação.

Tabela 3 - Acórdão e Decisões Monocráticas de Mérito por Ano de Publicação

Ano	**Decisões**		**Total**
	Colegiadas	**Monocráticas**	
2024 (até 22.11)	185	243	428
2023	61	39	100
2022	4	2	6
2021	0	0	0
2020	0	0	0
2019	0	0	0
2018	0	0	0
Total	**250**	**284**	**534**

Fonte: Elaborada pelo Autor.

Nessa tabela, foram contabilizadas as decisões proferidas pelo TST em ações ajuizadas a partir de 1º dezembro de 2022, data em que a Cláusula 11 passou a gerar efeitos. Observa-se que somente ocorreram julgados a partir de junho de 2022, com a decisão do STF no Tema 1.046. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os julgados do TST confirmaram a validade dessa Cláusula.

A Tabela 4 a seguir apresenta as decisões por turma do TST, no que se refere ao tema da pesquisa.

Tabela 4 - Decisões Por Turma do TST

Turma	Decisões		Total
	Colegiadas	Monocráticas	
1ª	26	19	45
2ª	9	26	35
3ª	29	59	88
4ª	46	54	100
5ª	63	52	115
6ª	14	13	27
7ª	27	28	55
8ª	36	33	69
Total	**250**	**284**	**534**

Fonte: Elaborada pelo Autor.

Conforme apresentado, a Tabela 4 traz um recorte das decisões colegiadas (250) e monocráticas (284) de todas as Turmas que compõem o TST, totalizando 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões que reconhecem a validade da Cláusula 11 da CCT dos Bancários. Complementarmente, a Tabela 5 a seguir mostra as decisões colegiadas nas Turmas.

Tabela 5 - Decisões Colegiadas nas Turmas

Decisões Colegiadas		
Unânimes	**Por maioria**	**Total**
249	**1**	**250**

Fonte: Elaborada pelo Autor.

Como se verifica, as decisões colegiadas das turmas se dão por unanimidade ou por maioria. Nesse tema, constatou-se que, de todas as decisões proferidas pelas turmas, somente uma delas foi por maioria. Todas as demais foram unânimes.

Importante salientar que a única decisão por maioria foi proferida pela 8ª Turma, em sua composição anterior, ocasião em que uma Ministra restou vencida. Porém, nos julgamentos que se seguiram, já na atual composição da Turma, a Ministra acompanhou os demais integrantes do colegiado e passou a validar a Cláusula 11 da CCT dos Bancários, inclusive em decisão monocrática proferida.

A Tabela 6 a seguir mostra os votos e as decisões monocráticas proferidas por julgadores do TST em favor da Cláusula 11 da CCT dos Bancários.

Tabela 6 - Votos e Decisões Monocráticas Proferidas por Julgadores do TST em favor da Cláusula 11 da CCT dos Bancários

Julgador	Votos
Adriana Goulart de Sena Orsini	1
Alberto Bastos Balazeiro	27
Alexandre de Souza Agra Belmonte	7
Alexandre Luiz Ramos	75
Amaury Rodrigues Pinto Junior	25
Antônio Fabrício de Matos Gonçalves	2
Augusto Cesar Leite de Carvalho	6
Breno Medeiros	58
Cláudio Mascarenhas Brandão	41
Delaíde Alves Miranda Arantes	12
Des. Paulo Regis Machado Botelho	1
Douglas Alencar Rodrigues	27
Eduardo Pugliesi	9
Evandro Pereira Valadão Lopes	8
Guilherme Augusto Caputo Bastos	2
Hugo Carlos Scheuermann	13
Ives Gandra da Silva Martins Filho	25
José Pedro de Camargo R. de Souza	7
José Roberto Freire Pimenta	32
Katia Magalhaes Arruda	15
Liana Chaib	19
Luiz Jose Dezena da Silva	7
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	1
Marcelo Lamego Pertence	9
Maria Helena Mallmann	15
Marlene Teresinha Fuverki	1
Mauricio Godinho Delgado	19
Morgana de Almeida Richa	30
Sergio Pinto Martins	40
Total	**534**

Fonte: Elaborada pelo Autor.

A Tabela 6 relaciona os 534 (quinhentos e trinta e quatro) votos e decisões monocráticas proferidas pelos 29 (vinte e nove) julgadores do TST que atuaram enquanto relatores prolatores de decisões monocráticas. Destaca-se que todos foram favoráveis à Cláusula 11 da CCT dos Bancários.

No Apêndice A desta dissertação, foram relacionados todos os 534 (quinhentas e trinta e quatro) julgados, proferidos pelas 8 Turmas do TST, restando pacífica a validação da Cláusula 11 da Convenção Coletiva dos Bancários. Portanto, diante dos argumentos apresentados até aqui, o foco central deste trabalho avaliou a possibilidade de que essas decisões proferidas pelo Tribunal podem ser consideradas suficientes para reconhecer a prevalência da norma coletiva bancária, Cláusula 11 da CCT, sobre o entendimento da Súmula 109 do TST, assunto do próximo capítulo.

4. PRECEDENTES DO TST E A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 109

O novo Código de Processo Civil de 2015 buscou fortalecer a importância das decisões judiciais anteriores no sistema jurídico brasileiro, como se depreende, dentre outros, nos artigos 489, § 1º, VI, 926, 927, 928, 976 a 987 e 1.036 a 1.041[58]. Dessa forma, pode-se afirmar que o atual CPC introduziu um novo sistema de precedentes, com vistas à maior segurança jurídica, celeridade processual e isonomia. Ainda, a doutrina dos precedentes ou teoria dos precedentes estabelece que decisões judiciais anteriores devem ser respeitadas e seguidas em casos semelhantes futuros.

Durante algum tempo, discutiu-se sobre a constitucionalidade de um sistema de precedentes. Segundo Borges e Joner (2019, p. 215):

> Com o advento do Novo Código de Processo Civil, parcela da doutrina passou a defender a instituição de um sistema de precedentes, nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Fredie Didier Jr., entre outros. De modo contrário a essa corrente, os autores Lenio Streck, Igor Raatz, Nelson Nery Junior, entre outros, sustentam a inconstitucionalidade de se estabelecer, no Brasil, cuja base é o civil law, um sistema de precedentes com o intuito de vincular os juízos inferiores, a partir do julgamento de teses por Cortes de Vértice. Haja vista que se estaria outorgando ao Poder Judiciário a função de legislar.

A discussão doutrinária perdeu força ao longo dos anos, com a evolução da interpretação hermenêutica dos institutos que fazem parte do sistema de precedentes, bem como sua aplicação pelo STF e tribunais superiores. Sob o ponto de vista histórico, esse sistema de precedentes foi anunciado, defendido e proposto como nova norma legal processual desde o início de tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS), convertido no novo CPC.

---

[58] Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Resgatando a tramitação da norma legal, cita-se que a Lei nº 13.105 de 16.03.2015, Código de Processo Civil, resultou da tramitação do PLS nº 166, de 2010[59], de autoria do Senador José Sarney (MDB/AP), cujo texto foi proposto pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil, instituída pelo Presidente do Senado Federal. O presidente da Comissão, Ministro Luiz Fux, do STF, enviou o relatório dos trabalhos ao Senado, no qual destaca a força das decisões judiciais do STF e tribunais superiores, como medida para maior segurança jurídica.

Nesse relatório, defendeu, de um lado, o "princípio do livre convencimento motivado", como garantia de julgamentos independentes e justos, e, do outro, que se deve evitar uma interpretação de alcance pleno, justificando que a "dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário."[60]

A Comissão de Juristas, que teve o texto aceito e aprovado pelos Poderes Legislativo e Executivo, defendeu que a melhor operacionalização de formas de uniformização do entendimento dos Tribunais acerca de teses jurídicas concretiza o princípio da isonomia. Além disso, em defesa do princípio da segurança jurídica e entendendo que a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores seja efetivo "norte para os demais órgãos do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável."[61]

E mais, afirmou que, por esse motivo, o texto encampou "expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões, recomendando sua alteração."[62]

Por fim, informou que dentre as iniciativas do novo CPC para "evitar a dispersão excessiva da jurisprudência", que cria condições para "atenuar o assoberbamento de trabalho do Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional"[63], criou-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), "com inspiração no direito alemão", que cuida da resolução do contencioso de massa. Logo, para melhor compreender a relevância e o posicionamento doutrinário dessas inovações, deve-se fazer referência aos dois principais sistemas jurídicos: o *Civil Law* e o *Common Law*.

---

[59] Fonte: BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº166, de 16 de março de 2010**. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1630412442152&disposition=inline>. Acesso em: 25 jul. 2024.
[60] Idem, p. 242.
[61] Idem, p. 240.
[62] Idem, p. 241.
[63] Idem, p. 244.

4.1 Os sistemas jurídicos Civil Law e o Common Law

O *Civil Law* é o sistema que decorre da tradição romano-germânica e tem maior adesão nos países do ocidente, dentre os quais o Brasil e a Alemanha. Na lição de Reale (2002, p. 110), "caracteriza-se pelo primado do processo legislativo, com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito".

Por sua vez, o *Common Law* é o modelo que predomina nos países de origem anglo-saxã, como a Inglaterra e os Estados Unidos. Nesse sistema, as fontes primárias são os costumes, os precedentes e a jurisprudência, inobstante existam leis que também são importantes nas resoluções de conflitos. Para o professor Reale (2002, p. 110), esse modelo se caracteriza por ser um "direito misto, costumeiro e jurisprudencial [...] coordenado e consolidado em precedentes judiciais, isto é, segundo uma série de decisões baseadas em usos e costumes prévios".

Sob o ponto de vista prático, pode-se afirmar que o precedente judicial, ou entendimento adotado em determinado caso, regra geral, tem efeito vinculante para as decisões dos magistrados sobre situações idênticas ou semelhantes no *Common Law* e um efeito persuasivo mas não vinculante no sistema *Civil Law*.

Retomando o relatório da comissão de juristas, que elaborou a proposta do CPC 2015, alguns novos elementos parecem ser orientados, visando a uma maior força persuasiva dentro do sistema do *Civil Law,* e outros, a uma força vinculante, característica do *Common Law*. Dessa forma, destaca-se o efeito das súmulas vinculantes do STF, que possui previsão constitucional.

Fazendo um balanço, Theodoro Jr. (2015, p. 32) interpretou que o novo CPC "vai muito além e encaminha-se para uma aproximação maior com a *common law*, estendendo o dever de submissão ao precedente, principalmente àquele dos tribunais superiores, como regra geral, sem limitar-se às súmulas qualificadas como vinculantes (art. 926)". Com maior efeito vinculante ou reforçando a força dos precedentes, pode-se concluir que o novo CPC busca maior celeridade e uniformização da jurisprudência.

A comissão de juristas afirmou ter se inspirado no modelo alemão para incluir o incidente de recursos de demandas repetitivas no texto elaborado. No modelo da Alemanha, de *Civil Law*, os precedentes não têm a força vinculante do *Common Law*. Entretanto, eles são altamente influentes, dada a sua natureza persuasiva, hierarquia judicial, relevância da segurança jurídica e do desenvolvimento da jurisprudência.

Logo, com o novo CPC, o sistema jurídico no Brasil incorporou, como princípio fundamental, a força dos precedentes. Embora a regra geral tenha sido a de atribuir poder persuasivo à jurisprudência, como na Alemanha, que é aderente ao *Civil Law*, a força vinculante, característica do *Common Law*, emerge em situações, como nas súmulas vinculantes do STF, prevista na Constituição Federal.

Com o fortalecimento da aplicação de precedentes do novo CPC, faz-se necessário tecer algumas considerações doutrinárias a respeito dos institutos: i) da *ratio decidendi*; ii) do obiter dictium e; iii) do *stare decisis*.

4.2 Os precedentes judiciais e os elementos que os compõem

De acordo com o jurista e filósofo alemão Karl Larenz (1997, p. 86), "precedentes judiciais são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um tribunal noutro caso".

Braga, Didier Jr. e Oliveira (2015, p. 441 e 442) conceituam o precedente como "a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos". E explicam que "comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente e deve-se entender que o que pode ter caráter obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi*". Como se observa, *ratio decidendi* é o mesmo que a tese jurídica ou o raciocínio utilizado, que, por sua vez, é o mesmo que precedente.

O *obiter dictum,* ou "dito de passagem" em tradução literal, "se caracteriza como elemento presente na fundamentação da decisão, sem ser a proposição da solução, o que a coloca em posição secundária na fundamentação". (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2015, p. 446). Esse *obiter dictum* é relevante, pois pode ser utilizado como fundamento para futura superação de precedente. Por isso, inexistindo precedente a ser aplicado, o *obiter dictum*, ou fundamento secundário mencionado em outro processo, pode ser utilizado em uma decisão judicial.

Nesse viés, segundo Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 872), "o instituto do *stare decisis* é uma doutrina do sistema do *Common Law*, que determina o respeito aos precedentes das Cortes Supremas e à jurisprudência vinculante produzida pelas Cortes de Justiça".

Em setembro de 2021, o STF publicou a obra "Precedentes Qualificados"[64] que, ao se referir à pesquisa de jurisprudência internacional, destacou que, para a Suprema Corte americana, "o *stare decisis* fundamenta-se na ideia de que o Tribunal de hoje deve apoiar as decisões de ontem, como um pressuposto fundamental do Estado de Direito" (STF, 2021, p. 8). E, que "como exemplo, no caso Kimble v. Marvel, a Suprema Corte americana foi enfática na defesa do instituto, ressaltando que a superação de um precedente exige uma justificativa especial" (STF, 2021, p.8).

Portanto, a força persuasiva dos precedentes estão presentes na criação de padrões mínimos de decisões a serem aplicadas em casos análogos, na busca de um ambiente de maior segurança jurídica, que é pilar do Estado Democrático de Direito. Entretanto, o novo sistema de precedentes não afasta a existência de mecanismos de superação de precedentes, que permitem que o direito evolua em sintonia com os movimentos da sociedade.

4.3 Os mecanismos de superação de precedentes: *overruling* e *distinguishing*

A evolução do direito passa pelo estabelecimento de novo entendimento quando um precedente não está mais coerente com a sociedade ou com o sistema, mostrando-se defasado. Nessas situações, o remédio está no que a doutrina chama de mecanismos de superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*) dos precedentes.

Braga, Didier Jr. e Oliveira (2015, p. 494) definiram *overruling* como:

> [...] técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente. O próprio tribunal, que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o overruling.

Os mesmos autores, sob o prisma doutrinário, separam o *overruling* em duas categorias: i) superação expressa (*express overruling*); ii) superação tácita ou implícita (*implied overruling*). Nas duas categorias, o tribunal que criou o precedente aplica um novo entendimento ao caso concreto, contrariando os precedentes existentes. Na superação expressa, ele manifesta claramente que o novo entendimento será aplicado ao caso concreto e a todos que

---

[64] Fonte: Supremo Tribunal Federal. **Precedentes Qualificados [2021]**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.

se apresentarem de forma idêntica. Já na superação tácita, o tribunal não se manifesta claramente sobre a superação, embora ela esteja caraterizada.

Nesse contexto, a superação tácita ou implícita tem como característica a transformação ou *transformatio* que, para Braga, Didier Jr. e Oliveira (2015, p. 495): é uma "técnica pela qual o tribunal, embora deixe de aplicar o precedente, tenta compatibilizar as duas orientações. Trata-se de um *implied overruling* ao quadrado, no sentido de que, além de revogar a orientação anterior de forma implícita, ainda tenta compatibilizá-la com o novo precedente".

Ainda para os mesmos autores, o direito brasileiro permite o *overruling* difuso, o concentrado e o *antecipatory overruling*. No difuso, padrão do *Common Law*, o tribunal utiliza do parecer de outra entidade ou pessoa com conhecimento para fundamentar a suplantação. O *overruling* concentrado ocorre por meio de um procedimento processual autônomo, que tem por finalidade apreciar a superação de uma tese.

Já o mecanismo do *antecipatory overruling* caracteriza-se pela não aplicação de precedente por um órgão inferior, chancelado pela Corte superior, sem dizê-lo expressamente, mas indicando uma alteração no seu posicionamento. Por fim, se a alteração que justifica o *overruling* (superação) não decorre de contexto fático, e sim a modificação do quadro jurídico por outra regra ou princípio legal, fala-se em *overriding*.

Diante da dificuldade de revogação de um precedente, a evolução do direito tem ocorrido por meio das técnicas de superação de precedentes (*overruling*) ou mesmo pela distinção (*distinguishing)*. Na modalidade de superação de precentes pela distinção, o juiz verifica se os fatos em julgamento são idênticos ou semelhantes e, havendo divergências, o precedente não deve ser aplicado, em face da distinção apontada. Braga, Didier Jr. e Oliveira (2015) explicam que se trata de técnica de confronto, interpretação e aplicação de precedentes.

Segundo esses autores, se os fatos são diferentes, impedindo a aplicação do precedente, o juiz poderá fundamentar sua decisão livremente. Essa situação se enquadra na hipótese de distinção chamada *interpretação restritiva* (*restrictive distinguishing*). Essa prática tem previsão no artigo 489, § 1º, VI, do novo CPC, que dispõe que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...] deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"[65].

[65]Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Outra espécie de distinção é denominada *interpretação extensiva* (*ampliative distinguishing*), situação em que a solução de casos anteriores é aplicada, mesmo com a materialidade e que os fatos tenham divergência com o paragonado. Seria essa a inteligência do artigo 489, § 1ª, V do novo CPC de 2015[66].

Em suma, o *distinguishing* complementa a técnica de *overruling*. Enquanto o *overruling* altera diretamente o precedente estabelecido, o *distinguishing* permite a aplicação do precedente sem necessariamente modificá-lo ou invalidá-lo, apenas deixando de aplicá-lo justificadamente ao caso concreto. Dessa forma, ambas as técnicas garantem que o sistema jurídico permaneça dinâmico e responsivo às necessidades de justiça, proporcionando flexibilidade na aplicação das normas jurídicas.

4.4 A superação da Súmula 109 do TST caracterizada pelo sistema de precedentes das decisões turmárias

A Súmula 109 do TST, que emergiu de alguns precedentes anteriormente analisados, concluiu pela impossibilidade de compensação da gratificação de função pelos bancários. Entretanto, a atual organização estruturada de precedentes prolatados pelas Turmas caracterizam a superação imediata da Súmula 109 do TST, enquanto vigente a regra coletiva que determina a compensação.

Constata-se que:

i. A Súmula 109 do TST não se aplica à norma coletiva negociada em 2018;
ii. O STF reconheceu a força da norma coletiva com o Tema 1.046; e
iii. Existe um elevado número de decisões turmárias e monocráticas do TST, unânimes e de todas as turmas.

Inicialmente, destaca-se o fato de que a Súmula não se aplica à regra negociada em 2018, pois nem essa, nem os precedentes que suportaram sua edição, trataram da possibililidade de compensação em norma coletiva. Por isso, a Súmula somente se aplica às ações ajuizadas antes de 1º.12.2018, pois, a partir dessa data, a norma coletiva passou a autorizar a compensação. A regra foi inserida na CCT dos Bancários, que passou a vigorar a partir de

---

[66] Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

1º.09.2018, porém a autorização expressa de compensação foi assinalada para as ações ajuizadas ao dia 1º de dezembro de 2018.

Por sua vez, o exercício da autonomia coletiva da vontade foi reconhecida, pela primeira vez, pelo STF em sede de repercussão geral, ao decidir o Tema 152, em 2015. Posteriormente, o STF , ao decidir o Tema 1046, voltou a tratar da norma coletiva, dessa vez dos seus limites, reafirmando a força vinculante das normas coletivas e os limites a serem preservados.

O STF reconheceu, em mais de uma oportunidade, que a norma coletiva bancária, que dispõe sobre a compensação, prevista na Cláusula 11 da CCT dos Bancários, está inserida na matéria decidida no Tema 1046 (Rcl. 46411 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski[67] e Rcl. 47721 - Rel. Min. Cármen Lúcia[68]), entendimento compartilhado por todas as Turmas do TST.

A unanimidade das decisões do TST favoráveis à validade da norma coletiva, ocorreram após a decisão do pelo STF, em 02.06.2022, no Tema 1.046. Desse modo, o TST deixou de aplicar a Súmula 109, passando a validar, de forma sistemática, a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas, prevista na Cláusula 11 da CCT dos Bancários. Por isso, o reconhecimento pelo TST da validade da norma coletiva, autorizativa da compensação, equivale ao reconhecimento de um novo quadro legal, na vigência da norma coletiva. Com efeito, a autorização de compensação nos termos da Súmula 109, em detrimento à autorização expressa em norma coletiva (Cláusula 11 da CCT dos Bancários) implicaria a inconstitucionalidade da Súmula. Portanto, ao reconhecer a força legal da norma coletiva bancária por todas as decisões monocráticas e turmárias, o TST, de forma sistêmica, não só valida a Cláusula 11 da CCT dos Bancários, como também afasta a possibilidade da aplicação da Súmula 109 do TST.

Segundo a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

> Vale ressaltar que a matéria vem sendo discutida no âmbito da presente Corte, que, majoritariamente, tem afastado a incidência da Súmula nº 109 do TST à espécie, assegurando a aplicação dos termos do ajuste coletivo. **O entendimento prevalecente nesta Corte adota como fundamento o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.046 do ementário de repercussão geral, assim como a tese de que a compensação pode ser negociada coletivamente por não versar direito absolutamente indisponível.** (Grifo nosso).

---

[67] Fonte: Supremo Tribunal Federal (STF). **Rcl. 46411 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1252043008/inteiro-teor-1252043014>. Acesso em 21 jun. 2024.

[68] Fonte: Supremo Tribunal Federal (STF). **Rcl. 47721 - Rel. Min. Cármen Lúcia**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1233592125/inteiro-teor-1233592127>. Acesso em 21 jun. 2024.

> Fonte: RRAg-0000272-94.2021.5.06.0121, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/05/2024.[69]

Ademais, resta tecer considerações acerca da repercussão das decisões turmárias e de Ministros do TST, no reconhecimento da validade dessa norma coletiva, nos julgados dos demais tribunais trabalhistas. Com 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões unânimes, em 22.11.2024, pela validade da Cláusula 11, proferidas por todas as 8 Turmas do TST, após o julgamento do Tema 1.046 pelo STF, já é possível dizer que fica superada a orientação contida na Súmula 109 do TST, enquanto existir o confronto com a norma coletiva.

Frise-se que esse sistema de decisões do TST reconhece expressamente que:

> a) No aspecto processual, caso negada a aplicação da cláusula, a matéria tem assegurado o reconhecimento da transcendência política e jurídica (art. 896-A da CLT);
>
> b) O debate acerca da validade da Cláusula 11 da CCT dos Bancários enquadra-se no Tema 1046, de Repercussão Geral do STF (entendimento perfilhado pelo próprio STF, nas Rcl 46411 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski e Rcl 47721 - Rel. Min. Cármen Lúcia);
>
> c) A Cláusula 11 não versa sobre direito de indisponibilidade absoluta; e
>
> d) A não aplicação da cláusula, além de desrespeitar a citada decisão do STF, também importa em violação direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da CF.

Logo, no TST, não há mais qualquer dúvida em relação à validade da Cláusula 11 da CCT dos Bancários, ficando afastada a Súmula 109 daquela Corte, em razão de norma coletiva superveniente, conforme reconhecido nos trechos dos acórdãos que se seguem:

> [...]
> Sabe-se que esta Corte pacificou o entendimento, por meio da sua Súmula nº 109, criada originalmente na década de 1980 e cuja redação atual se encontra vigente desde novembro de 2003, de que não é possível a compensação da importância referente à gratificação de função com o valor das horas extraordinárias deferidas, tendo em vista que o referido montante se destina a remunerar a maior responsabilidade do cargo, e não o trabalho extraordinário desenvolvido após a sexta hora. **Sucede que o contexto que propiciou a consolidação de tal entendimento jurisprudencial se caracterizou pela ausência de disciplina ou disposição da matéria em norma coletiva entabulada pelas categorias econômica e profissional correspondentes, circunstância que se modificou com o advento da referida Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelos sindicatos dos bancários, em virtude do anseio da categoria profissional e em atenção aos princípios**

[69] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RRAg-0000272-94.2021.5.06.0121**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/05/2024. Disponível em: < https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000272-94.2021.5.06.0121/3#1a7d1b4>. Acesso em: 20 jun. 2024.

da criatividade jurídica e da adequação setorial negociada que norteiam a atuação dos sujeitos coletivos na elaboração de suas normas autônoma.
Fonte: RRAg-1000179-15.2021.5.02.0384, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/03/2024 (Grifo nosso).

[...]
Primeiramente, é importante consignar que essa forma de compensação/dedução de verba salarial é vedada, de maneira geral, pela Súmula 109 desta Corte, criada originalmente na década de 1980 e cuja redação atual é a seguinte: " o bancário não enquadrado no § 2º do Art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.
Nada obstante, deve-se atentar que a jurisprudência que propiciou a consolidação dessa disciplina jurisprudencial tem como cenário a completa ausência de regulamentação da matéria por norma coletiva negociada, conforme se infere dos julgados que deram ensejo à elaboração da mencionada súmula, proferidos na década anterior a 1980 do século passado.
Ou seja, em princípio, a Súmula 109 não se refere a casos em que a compensação/dedução da gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo tenha sido negociada coletivamente.
Fonte: RRAg-10071-07.2021.5.03.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2024. (Grifo no original).

[...]
A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial.
Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e, nesse sentido, já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023.
Saliento, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos.
Fonte: RR-189-14.2020.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2024. (Grifo nosso).

[...]
Constata-se ser válida a norma coletiva que autorizou a compensação das horas extras com a gratificação de função, tendo em vista não se tratar de direito de indisponibilidade absoluta, além de inexistir proibição expressa na legislação infraconstitucional para flexibilização do direito, **sendo inaplicável ao caso dos autos a Súmula 109 desta Corte, em razão da regulação jurídica em norma coletiva plenamente válida (CLT, Art. 611-A, I e V) e chancelada pelo STF no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 da Repercussão Geral).**
Fonte: RR-10125-02.2020.5.03.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023. (Grifo nosso).

[...]
No caso dos autos, o objeto da cláusula 11ª da CCT 2018/2020 refere-se à possibilidade de compensação do valor recebido pelo bancário a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas em juízo, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE

> 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho.
> **Portanto, afastado o entendimento da Súmula 109 do TST, neste caso específico de previsão da possibilidade de compensação em norma coletiva, merece provimento do recurso patronal a fim de se realizar a pleiteada dedução dos valores.**
> Fonte: RR-1001731-77.2019.5.02.0386, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/05/2023. (Grifo nosso).

Cumpre mencionar que esse sistema de decisões e acórdãos do TST configuram jurisprudência unânime da Corte Trabalhista sobre a questão. Como efeito direto do cenário acima, pode-se concluir que:

i. Não cabe recurso de revista contra decisão que aplique a cláusula 11 da CCT dos Bancários;
ii. Cabe o processamento do recurso de revista, com reconhecida transcendência, por violação direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF, bem como desrespeito à decisão do STF no Tema 1046, contra a decisão que deixar de aplicar entendimento da iterativa e notória jurisprudência firmada pelo TST sobre a matéria.

A rigor, pode-se afirmar que cada decisão ou pronunciamento do Tribunal Superior nessa questão, resultante de um julgamento para resolver um caso específico, com base nos fatos e na legislação aplicável, alcança a qualificação de precedente. Esse fato decorre do atendimento aos princípios do direito material e processual do trabalho e o respeito ao princípio da universalidade. Ou seja, tem o condão de extrapolar os limites do caso individual para servir de modelo para casos futuros, com características semelhantes.

Vale mencionar que, no sistema de precedentes, previsto no Código de Processo Civil (CPC), o julgamento de apenas um caso pode resultar na formação de um precedente, que tem potencial de influenciar casos futuros. Na matéria em análise, as mais de duzentas decisões ordinárias foram solidamente fundamentadas, caracterizando-se como precedentes judiciais com força necessária para a superação das regras anteriores. Desta feita, o TST, por meio de centenas de decisões, manifestou a superação dos precedentes do mesmo Tribunal, que suportaram a Súmula 109.

O fato é que uma norma coletiva, de natureza constitutiva e interpretativa do direito, passou a prever a possibilidade da compensação, tendo o TST reconhecido que a matéria poderia ser negociada por não envolver direito de indisponibilidade absoluta. Sob essas circunstâncias, está identificado o elemento essencial para a caracterização do "*distinguishing*",

pois os precedentes que levaram à edição da Súmula 109 do TST não aventaram a possibilidade de uma norma coletiva permitir a compensação da gratificação.

Nesse sentido, diante da *ratio decidendi* (tese jurídica ou raciocício utilizado), as 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões do TST, em que não existe divergência, validam a negociação coletiva. O poder normativo do texto da CCT dos Bancários foi reconhecido pelo TST que, amparado em decisões do STF, legitimou a negociação coletiva por não envolver direitos com indisponibilidade absoluta. Assim, a validade da norma coletiva resulta no reconhecimento de seu efeito vinculante, inclusive em confronto com Súmulas do TST.

A Súmula 109 ─ que se apresenta como referência formal e que jamais se referiu à normas coletivas, com previsão em contrário ─ também encontra apoio no artigo 226 do CPC, que dispõe: "Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"[70]. Desse modo, trata-se de mais uma razão para se reafirmar o caráter vinculante da norma coletiva que superou a Súmula 109 e afastou toda e qualquer controvérsia sobre a validade da compensação prevista na Cláusula 11 da CCT dos Bancários. Além disso, a existência formal da Súmula 109 não justifica o descumprimento *da ratio decidendi* uniforme do TST, que reconhece a autonomia coletiva da vontade.

Portanto, a inovação no quadro jurídico, com a decisão do STF no Tema 1.046 e as 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões do TST, todas autorizando expressamente a norma coletiva, foi determinante para o reconhecimento da Cláusula, afastando, por consequência, a aplicação da Súmula 109 pela mais alta Corte trabalhista do país.

Sob o ponto de vista doutrinário, com novo quadro legal, pode-se defender que a superação do precedente se materializou com a técnica do *overriding*, que consiste na modificação do quadro jurídico por outra regra ou princípio legal.

Considera-se, ainda, que a Súmula 109 nunca tratou da possibilidade de se aceitar, ou não, a autorização prevista em norma legal, seja ela uma lei ordinária ou uma norma coletiva. Também porque, à epoca dos precedentes, da edição e reedição dessa Súmula, não existia norma legal ou coletiva prevendo a compensação. Assim, entendendo que a Súmula 109 não considerou a hipótese de uma norma colegiada em sentido contrário, pode-se dizer que a

---

[70] Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

superação ocorre pelo *restrict distinguishing*, que permite a aplicação do precedente sem necessariamente modificá-lo ou invalidá-lo.

Por fim, como se suporta em norma coletiva que, segundo o STF, prevalece sobre a lei, o sistema de precedentes unânimes do TST legitima a força vinculante da norma coletiva. Portanto, a Cláusula 11 da CCT dos Bancários, que autoriza a compensação, está em harmonia com os mandamentos e princípios constitucionais e com o novo precedente estabelecido pelo TST nessa matéria.

4.5 A força do sistema de precedentes do TST que reconheceu a validade da compensação das 7.ªs e 8.ªs horas com a gratificação de função

Como demonstrado, as 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões monocráticas e de todas as turmas, de forma unânime, reconheceram a validade da norma coletiva. E, como a força da norma coletiva tem reconhecimento constitucional quanto à sua prevalência sobre a lei trabalhista, consoante decisões de repercussão geral do STF nos Temas 152 e 1.046, esse sistema de precedentes do TST adotado para a Cláusula 11 da CCT dos Bancários, passa a ser obrigatório, e não meramente persuasivo para a Justiça do Trabalho.

As decisões do STF e do TST, nessa matéria, também estão em sintonia com a lei processual civil que, em sua nova versão de 2015, inovou no fortalecimento dos precedentes desde o estudo que deu origem ao Projeto de Lei. Ao propor o novo texto do CPC, o presidente da comissão, Ministro Fux (PLS 166/2010, p. 241)[71], anunciou que as mudanças buscavam estabilizar as relações jurídicas e, por isso, as alterações devem ser motivadas por razões relevantes e com adequada fundamentação.

Esse posicionamento foi fundamentado no art. 927 do novo CPC (2015)[72], que assim dispõe:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

---

[71] Fonte: BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº166, de 16 de março de 2010**. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1630412442152&disposition=inline>. p. 241. Acesso em: 25 jul. 2024.

[72] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

> § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Nesse contexto, com a nova jurisprudência dominante e pacificada no TST, aceitando a norma coletiva – Cláusula 11 da CCT dos Bancários, o não reconhecimento da norma ou a aplicação da Súmula 109 do TST corresponderá a uma modificação do entendimento da jurisprudência, o que demandaria uma fundamentação adequada e específica.

E mais, após a publicação desse sistema de precedentes do TST, em favor da aplicação da norma coletiva, a decisão judicial que aplicar a Súmula 109 e não considerar essa nova *ratio decidendi*, "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", será considerada como não fundamentada, deixando de atender, portanto, a um dos elementos essenciais da sentença, conforme artigo 489, § 1º, VI do novo CPC. Ainda, caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, que será considerada omissa, se não cumprir a conduta da demonstração da distinção ou a superação.

Conclui-se que o novo precedente obrigatório, que afasta a aplicação da Súmula 109 pela autorização de compensação prevista em norma coletiva, está aderente aos princípios da segurança jurídica, isonomia e celeridade e em conformidade com os direitos processual e constitucional. O poder das 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões unânimes do TST sobre a validade e aplicabilidade da cláusula 11 da CCT dos bancários está ancorado no entendimento do STF, com repercussão geral e nas hipóteses do novo CPC.

Os novos precedentes do TST reconhecem a norma coletiva como constitucional. Por isso, a eventual aplicação da Súmula 109, que apresenta regra contrária à prevista na norma coletiva pelos tribunais regionais ou varas do trabalho, que apresenta regra contrária à prevista em norma coletiva, estaria contrariando matéria constitucional, reconhecida em sede de repercussão geral pelo STF. Por essa razão, os novos precedentes do TST que reconhecem a Cláusula 11 são precedentes obrigatórios e não meramente persuasivos.

Ao justificar o empoderamento dos precedentes na lei processual, segundo o Ministro Fux, no relatório encaminhado ao Senado Federal, na proposta do novo CPC, "criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá

condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”[73].

Não obstante o conjunto harmônico de decisões do TST ter pacificado o tema e criado novos precedentes pela força do Tema 1.046 do STF, deve-se mencionar que uma das Turmas da mais alta Corte teve a iniciativa de requerer a instauração do incidente de recursos repetitivos. Essa iniciativa turmária não afasta o efeito vinculante da Cláusula 11 da CCT dos Bancários.

4.6 A propositura de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos no TST

A sedimentação das decisões pelos tribunais é uma forma de adoção da doutrina do *stare decisis* pelo direito processual civil. Vale ressaltar que este trabalho não tem por objetivo avaliar a constitucionalidade do efeito dos incidentes previstos no *caput* e § 1º do art. 985 do CPC 2015. Afinal, o efeito obrigatório do sistema de precedentes do TST em relação à Cláusula 11 da CCT dos Bancários reside no poder atribuído pelo STF à norma coletiva, e pelo fato de a Súmula 109 não ter tratado de eventual autorização prevista em norma.

O que se observa é que o incidente apresentado na 4ª Turma do TST pela Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi[74], atual Tema 28, sob a relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, contribui com a velocidade na estabilização e uniformização da jurisprudência e na razoável duração do processo e no princípio constitucional da publicidade das decisões. Desse modo, os procedimentos formais específicos funcionam para a revisão de precedentes e, se necessário, para a modificação de entendimentos jurídicos previamente consagrados. Ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento do direito em compasso com novas realidades sociais, culturais e econômicas.

No Brasil, esse papel cabe aos tribunais que, em sessões plenárias ou de turmas especializadas, avaliam e decidem se determinado precedente precisa ser mantido ou modificado. Para tanto, há um procedimento de revisão detalhado, com análise criteriosa dos

---

[73] Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. p. 243. Acesso em: 15 jul. 2024.

[74] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RRAg-0000272-94.2021.5.06.0121**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/05/2024. Disponível em: < https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000272-94.2021.5.06.0121/3#1a7d1b4>. Acesso em: 20 jun. 2024.

fundamentos jurídicos do precedente, bem como uma ponderação dos efeitos decorrentes de sua eventual mudança.

Um dos mecanismos mais importantes de superação concentrada de precedentes é o julgamento de incidente de recurso repetitivo. Nesses casos, o STF, o STJ e o TST selecionam recursos representativos de controvérsias que se repetem em múltiplos processos. Ao decidir o incidente, o tribunal fixa um entendimento, que passa a ser considerado como recomendação ou vinculação pelo próprio tribunal e pelas instâncias inferiores.

No processamento do incidente, as regras previstas na Constituição da República, na Lei 7.701 de 1988, na CLT, no CPC e no regimento interno do tribunal devem ser observadas. No CPC 2015, segundo Borges e Joner (2019, p. 209):

> [...] o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é o instrumento processual, previsto no Novo Código de Processo Civil, cujo objetivo é resolver, em definitivo, questão unicamente de direito em demandas repetitivas; mecanismo desenvolvido para solucionar demandas em massa, a partir do julgamento de caso paradigma (ou modelo), aplicando-se, aos demais casos, supostamente análogos, o mesmo entendimento, sob o fundamento de promover a segurança jurídica e prestar uma tutela jurisdicional isonômica.

A Constituição da República, por sua vez, por meio do § 2º do art. 102 e art. 103-A[75], atribui às decisões do STF o efeito vinculativo, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, às súmulas vinculantes e nos casos de controle concentrado de constitucionalidade.

Tratando de regimento interno, a Lei Federal 7.701, de 21.12.1988[76] dispõe que:

> Art. 14 - O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

---

[75] Fonte: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

[76] Fonte: BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7701.htm#:~:text=L7701&text=LEI%20No%207.701%2C%20DE,coletivos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 15 jul. 2024.

A CLT[77], por seu turno, prevê o instituto dos recursos repetitivos com a aplicação de normas relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Ainda, o art. 896-B[78] dispõe que serão aplicadas as normas do CPC, no que couber.

O diploma celetista, no artigo 896-C, disciplina, dentre outros, que:

a. Poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito;
b. O requerimento deve ser de iniciativa de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada;
c. Poderá ser requerido o rito dos recursos repetitivos se existirem entendimentos divergentes ou em face da relevância da matéria;
d. A decisão será de maioria simples de seus membros;
e. Presidentes de Turmas ou de Seção Especializada poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto;
f. O Presidente do TST oficiará os Presidentes dos TRTs para que suspendam recursos interpostos em casos idênticos aos afetados, como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do TST;
g. O relator, no TST, poderá determinar a suspensão de recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo;
h. O relator poderá solicitar aos TRTs informações a respeito da controvérsia;
i. Será deferido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Ministério Público que, após seu decurso, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos;
j. A decisão em recurso repetitivo no TST não será aplicada aos casos em que a situação de fato ou de direito é distinta do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
k. A publicação do acórdão do TST impactará sobre os recursos de revista sobrestados na origem, com o seguimento denegado ou reexame;

---

[77] Fonte: BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

l. Eventual recurso extraordinário deverá ser conhecido se a questão contiver questão constitucional; e
m. A alteração da situação econômica, social ou jurídica justificaria uma revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos.

No que diz respeito à decisão firmada em julgamento de recurso repetitivo, Cláudio Brandão, no artigo "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo do Trabalho", alerta que *"*mas há que se exigir elemento qualitativo que justifique a mudança; não é, portanto, o simples desejo do Tribunal ou mesmo a alteração em sua composição que a legitimará: deve ser significativa e, ainda assim, preservada a segurança jurídica." (BRANDÃO, 2017, p.136).

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST)[79], autorizado pela Lei 7.701 de 1988, disciplina o incidente de recursos repetitivos nos artigos 280 a 297. Para tanto, destacam-se as seguintes regras:

a. O prazo para que a proposta seja submetida à afetação ao colegiado;
b. O Presidente da Subseção I, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, é quem submete a proposta ao colegiado;
c. Se a proposta for rejeitada, os autos serão devolvidos ao órgão julgador respectivo, para que o julgamento do recurso prossiga regularmente;
d. Se a proposta for aceita, o incidente será necessariamente afetado ao Tribunal Pleno, quando a matéria estiver disciplinada em Súmula;
e. Após a autuação, o processo será distribuído a relator e a revisor do Tribunal Pleno, por sorteio;
f. Pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia poderão ser admitidos como *amici curiae*;
g. O prazo para o julgamento dos recursos afetados é de 1 (um) ano;
h. Na hipótese do não julgamento no prazo de 1 (um) ano, cessará a afetação e a suspensão dos processos, sendo permitida a formulação de outra proposta de afetação de processos representativos da controvérsia, para a instauração e julgamento de recursos repetitivos;

[79] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST)** (Publicado no DeJT de 24/11/2017 - Resolução Administrativa nº 1937/2017. Disponível em: < https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/TST/Reg_Int_TST/Reg_Int_2017.html>. Acesso em: 07 jun. 2024.

i. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os demais recursos que versarem sobre idêntica controvérsia serão declarados prejudicados e a tese firmada será aplicada; e

j. A tese aprovada no incidente tem sua natureza equiparada à Súmula do TST, para o exame do conhecimento do recurso de revista.

Ocorre que, em relação à Clausula 11 da CCT dos Bancários, cumpre citar que o processo de IRR no TST, tratando da validade dessa Cláusula, teve início em maio de 2024, quando os ministros da Quarta Turma do TST decidiram por unanimidade:

> [...]
> I - **acolher a Questão de Ordem suscitada pela Excelentíssima Ministra Relatora, para a instauração do Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos**, com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, para fins de submissão do Recurso de Revista do Reclamado à Egrégia Subseção I Especializada desta Corte, com posterior encaminhamento ao Tribunal Pleno, em conformidade com os artigos 896-B e 896-C da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015 /2014, c/c arts. 280 e seguintes do Regimento Interno do TST, a fim de fixar tese vinculante sobre a possibilidade de compensação, prevista em norma coletiva, do valor recebido a título de gratificação de função com o valor de horas extras deferidas em juízo em virtude do desenquadramento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT; e II – determinar o sobrestamento das demais matérias versadas no recurso, assim como nos Agravos de Instrumento, até que seja decidido o incidente. (Grifo nosso).
> Fonte: RRAg-0000272-94.2021.5.06.0121, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/05/2024.[80]

No Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo – IRR, Tema 28, está sob a relatoria da Ministra Dora Maria da Costa. Os ministros da Subseção I ─ Especializada em Dissídios Individuais ─ examinarão a validade da norma coletiva, que prevê a compensação do valor da gratificação de função com as horas extras determinadas judicialmente quando há afastamento da função de confiança. Eles avaliarão, ainda, se a compensação deve ser restrita ao período de vigência da norma ou se abrange todo o período da ação ajuizada.

[80] Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RRAg-0000272-94.2021.5.06.0121**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/05/2024. Disponível em: < https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000272-94.2021.5.06.0121/3#1a7d1b4>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Portanto, o incidente já foi instaurado, Tema 28, IncJulgRREmbRep-272-94.2021.5.06.0121[81], acerca da matéria em tramitação no TST, com a seguinte descrição sucinta:

> Bancários. Norma coletiva. Previsão de compensação da gratificação de função com horas extras reconhecidas em juízo em virtude da descaracterização do exercício do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Discussão quanto à validade e abrangência da compensação.

Em que pese o regimento interno do TST estabelecer procedimento célere para o processamento do incidente, fato é que a conclusão dele demandará certo tempo. De toda forma, a matéria já se encontra pacificada, em face do novo sistema de precedentes do TST - sendo que não há decisão defendendo que a Súmula não tenha sido superada - estabelecido em razão do Tema 1.046 no Supremo Tribunal Federal.

5. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA CLÁUSULA 11 DA CCT

Este capítulo analisa o impacto da descontinuidade da norma coletiva sobre a gratificação de função, prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários de 2018[82] a 2024[83], sendo a última com vigência até 31 de agosto de 2026, que dispõe:

> CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
>
> O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.
>
> Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente

---

[81] Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de Recursos de Revista Repetitivos**. Disponível em: < https://www.tst.jus.br/web/guest/nugep-sp/recursos-repetitivos >. Acesso em 18 mar. 2025.

[82] Fonte: **Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) dos Bancários (2018-2020).** Disponível em: < https://bancariosms.com.br/media/media_acordos/cct-geral.PDF>. Acesso em 10 jun. 2024.

[83] Fonte: **Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) dos Bancários (2020-2022; 2022-2024; 2024-2026).** Disponível em: < https://www.autorregulacaosindical.org.br/#/home>. Acesso em 17 mar. 2025.

> deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.
>
> Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
>
> b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.
>
> Parágrafo terceiro - As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.
>
> Parágrafo quarto - As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

O conjunto de decisões turmárias e monocráticas do TST reconheceu a prevalência da norma coletiva sobre o disposto na Súmula 109[84], sem que ela tenha sido alterada.

Considerando que a Cláusula 11 da CCT dos Bancários afasta a aplicação da referida Súmula, em eventual descontinuidade dessa norma coletiva, preliminarmente, é importante destacar que o STF pacificou o entendimento pela não aplicação da ultratividade da norma trabalhista e, na sequência, os efeitos do término da vigência da norma coletiva.

5.1 Ultratividade

Em breve contexto histórico, menciona-se que em 14.09.2012, o TST alterou a redação da Súmula 277[85], para prever que as cláusulas normativas dos instrumentos coletivos integrassem os contratos individuais de trabalho e sua supressão ou modificação só poderiam ocorrer mediante negociação coletiva de trabalho.

---

[84] Fonte: **TST - Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: < https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em 17 mar. 2025.
[85] Idem.

Em 2014, foi protocolada, no STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 323[86], para discutir a ultratividade de normas coletivas.

Em 2016, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão monocrática, deferiu o pedido de liminar para suspensão de processos que versavam sobre a aplicação da ultratividade de normas coletivas. Ainda, manifestou seu entendimento de que redação da Súmula 277 do TST, de 2012, não tinha fundamento legal ou constitucional e que sua elaboração decorria de uma interpretação arbitrária por parte dos tribunais trabalhistas.

No ano de 2022, a ADPF 323 foi julgada e transitou em julgado, sendo declarada a inconstitucionalidade da Súmula 277, do TST, bem como de decisões judiciais que entendiam que o art. 114, §2º da Constituição Federal autorizava a aplicação do princípio da ultratividade das normas coletivas.

Entre a decisão liminar e o julgamento da ADPF pelo Pleno do STF, foi editada a Lei 13.467 de 2017, que proibiu, expressamente, a ultratividade, em redação dada ao §3º, do art. 614 da CLT[87].

Por essas razões, a Cláusula 11 da CCT dos Bancários teria seus efeitos imediatamente cessados com o término de sua vigência, aplicando-se, a partir desse marco temporal, as normas legais e constitucionais à gratificação de função.

5.2 Efeitos imediatos da descontinuidade da Cláusula 11

Para melhor entendimento do tema, devem-se indicar os efeitos sobre as principais regras previstas na Cláusula 11, no caso de não renovação dela, a saber:

i. Redução do valor, previsto em norma, da gratificação de função;
ii. Aumento do limite, previsto em norma, de horas normais trabalhadas semanalmente, para os que exercem o cargo de confiança bancária;
iii. Aumento do limite, previsto em norma, da quantidade de dias trabalhados semanalmente, para os que exercem o cargo de confiança bancária; e
iv. Insegurança jurídica em relação à redação da Súmula 109, que proíbe a compensação integral do valor devido às horas extras e aos reflexos, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos.

---

[86] Fonte: **STF - Processos.** Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>. Acesso em 17 mar. 2025.
[87] BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 17 mar. 2025.

O primeiro item trata do valor da gratificação de função. Nesse caso, com a cessação dos efeitos da norma prevalente, que é a coletiva, aplicar-se-á o piso previsto da norma legal, a saber, o disposto no §2º do art. 224, da CLT[88].

Assim, a regra geral de limite mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) passa a ser de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, ou seja, uma redução de 39,4% (trinta e nove vírgula quatro por cento) do cargo efetivo.

O item seguinte se refere ao aumento do limite da jornada normal de trabalho, para aquele que recebe a gratificação de função. Deixando de vigorar a norma coletiva, que prevê, no §3º da Cláusula 11, a jornada reduzida de 40 (quarenta) horas semanais, o novo limite seria de 44 (quarenta e quatro) horas, previsto no inciso VII, do art. 7º da Constituição Federal[89]. Isto é, a diferença entre as normas representaria um aumento de 10% (dez por cento) na duração do trabalho semanal.

O terceiro tópico aborda o aumento do número de dias trabalhados durante a semana. Enquanto a norma coletiva limita o trabalho a 5 (cinco) dias por semana, a norma legal subsequente permite o acréscimo do trabalho aos sábados.

O último ponto trata da compensação integral do valor devido às horas extras e aos reflexos, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos. A compensação tem previsão expressa na Convenção Coletiva dos Bancários (CCT) e, na inexistência desse comando normativo, sob o ponto de vista da jurisprudência uniforme do TST, seria aplicada a Súmula 109.

Entretanto, instaura-se, de imediato, a insegurança jurídica na medida em que essa Súmula será formalmente aplicável, mas o seu conteúdo perde a sustentação em face da norma legal celetista de 2017 e da mudança fática da atividade econômica.

Inicialmente, destaca-se que a redação da Súmula 109 trata, exclusivamente, da impossibilidade de compensação da gratificação de função com as horas extras. Porém, o magistrado determina a manutenção do pagamento da gratificação de função, na forma de incorporação ao salário base antes do cálculo das horas extras.

Portanto, a análise abrange não apenas a discussão sobre a compensação da gratificação de função com as horas extras, mas também a não manutenção e não incorporação dela ao salário base.

---

[88] Idem.

[89] Fonte: **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Desde 11 de novembro de 2017, um novo dispositivo legal, o §2º do art. 468 da CLT, estabeleceu que, ao deixar de exercer uma função de confiança, o empregado não terá assegurada a manutenção do pagamento da gratificação de função.

A nova norma legal reconhece a natureza da gratificação como salário condição, vinculando a gratificação de função exclusivamente ao exercício da jornada normal de trabalho diária de 8 (oito) horas.

Dessa forma, o §2º do art. 468 da CLT determina que a gratificação de função é devida somente durante o período em que a função for efetivamente exercida, independentemente da duração do seu recebimento.

Por essa razão, entende-se que o dispositivo de 2017 afastou a aplicação da Súmula nº 372[90] do TST, que se suportava no princípio da estabilidade financeira, para assegurar a manutenção da gratificação de função de confiança, mesmo na reversão ao cargo efetivo, ainda que o empregado tenha recebido o pagamento por 10 (dez) ou mais anos.

Por esse motivo, a impossibilidade da manutenção e incorporação do pagamento da gratificação de função também é aplicável à hipótese de desenquadramento judicial da função de confiança. Assim, na hipótese do desenquadramento judicial, o empregado terá a jornada normal de trabalho alterada, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, deixando, de imediato, de receber a gratificação de função.

Ademais, não há qualquer norma legal que autorize a incorporação, visto que essa forma de manutenção do pagamento resultaria em desigualdade entre empregados. Por exemplo:

i. Empregados ativos que desempenham as mesmas funções em diferentes locais receberão a mesma remuneração. No entanto, devido a uma decisão judicial, a jornada de trabalho será desigual, com alguns cumprindo 6 (seis) horas diárias e outros 8 (oito) horas diárias. Esses trabalhadores fazem 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) mais jornada pelo mesmo salário.
ii. Empregados com o contrato de trabalho rescindido que desempenharam as mesmas funções em locais diferentes, com jornada de 8 horas e recebimento da gratificação de função. Nesse caso, alguns não ajuízam o pedido de desenquadramento e outros não. Parte dos reclamantes não terá êxito. Por outro lado, aqueles com o pedido procedente, receberão um valor que corresponde a cerca de 65 (sessenta e cinco) meses do salário base. Logo, os valores envolvidos estimulam a judicialização.

---

[90] Fonte: **TST - Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: < https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em 17 mar. 2025.

Essas distinções violam o princípio da igualdade trabalhista. Além disso, o desenquadramento judicial perpetua a insegurança jurídica, devido às diferentes interpretações sobre a função de confiança bancária entre magistrados para várias funções que mudam ao longo do tempo.

Desde a promulgação da CLT, há mais de 80 anos, o legislador excluiu a aplicação da jornada reduzida bancária para aqueles que exercem cargos de confiança. No entanto, ao longo desse período, observa-se uma constante disputa entre os enquadramentos feitos pelos bancos e os desenquadramentos judiciais. A evolução da atividade econômica resultou em inúmeras alterações de funções e, com cada mudança, surgiram novas possibilidades de questionamentos que reabriram conflitos jurídicos.

A diferença em relação ao princípio da igualdade também é observada atualmente ao comparar funções iguais ou semelhantes de bancos e financeiras com jornada de 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais, em contraste com outras instituições que prestam serviços financeiros, cuja jornada legal para o conjunto de empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Destaca-se que inúmeras funções realizadas por instituições financeiras, bancárias e não bancárias, são idênticas às realizadas por diversos segmentos da atividade econômica, como na indústria, no comércio e nos serviços. Por exemplo, funções de recursos humanos, compras e tecnologia da informação.

Portanto, o princípio constitucional da igualdade impede a discriminação e exige que os poderes públicos tratem todos os cidadãos igualmente perante a lei.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a compensação atualmente constitui um critério que garante a equidade entre empregados que desempenham as mesmas funções, seja: i. no mesmo banco ou em bancos distintos, incluindo diferentes segmentos, ii. em instituições bancárias e não bancárias, e iii. em empresas de serviços financeiros e não financeiros.

Nesse sentido, os princípios da legalidade e da separação de poderes impedem que a jurisprudência proíba a compensação, pois o desenquadramento judicial ocorre com base em uma norma subjetiva, variando caso a caso e sem uniformidade nas decisões, em funções que se modificam continuamente.

Ademais, é importante mencionar que a *ratio decidendi* dos precedentes da Súmula 109 do TST, de quase 5 (cinco) décadas atrás, não se amoldavam à realidade fática do contencioso trabalhista nos anos que antecederam a Cláusula 11 da CCT dos Bancários. Afinal, a norma coletiva passou a retratar o contexto da atividade econômica e das relações de trabalho do Setor Bancário.

5.3 A prevalência da realidade

A evolução das relações trabalhistas no setor bancário tem sido marcada por negociações coletivas que visam equilibrar os interesses dos empregadores e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Entretanto, caso a Cláusula 11 da CCT dos Bancários perca sua vigência, as relações de trabalho passariam a ser regidas por normas legais menos benéficas aos bancários. Além disso, a discussão sobre a inaplicabilidade da Súmula 109, que motivou a negociação da norma coletiva bancária em 2018, seria trasladada para os processos judiciais.

Portanto, reconhecer, na atualidade, a manutenção e a incorporação da gratificação ao salário base, sem permitir a compensação, resulta em uma distorção dos objetivos da lei. Esse entendimento cria, inequivocamente, uma situação de desigualdade entre empregados da mesma empresa ou de empresas diferentes que desempenham funções com o mesmo grau de confiança, conhecimento, habilidades e atitudes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objetivo analisar a possível superação da Súmula 109 do TST pela Cláusula 11, §1º, da CCT dos Bancários, entendendo ser aplicável os efeitos de prevalência e de vinculação da norma coletiva em virtude do Tema 1.046, do direito e dos precedentes dos Tribunais. O cerne da discussão se pautou no conflito gerador de causas trabalhistas no setor bancário, no qual, de um lado, proíbe a compensação das 7.ª e 8.ª horas com o valor da gratificação de função e reflexos pagos aos bancários em cargo de confiança (Súmula 109 do TST); e, de outro, autoriza essa compensação (Cláusula 11 da CCT dos Bancários).

As normas celetistas especiais, desenhadas para os bancários, dispõem que a jornada dos trabalhadores em caixa econômica e bancos é de 30 (trinta) horas semanais a serem realizadas entre segunda e sexta-feira. A CLT também dispõe que a jornada reduzida não se aplica aos empregados que exercem função de confiança e percebem a gratificação de função. Entretanto, essas regras não se aplicam a todos os empregados de instituições reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil que atuam com crédito, pagamentos e investimentos.

Nas últimas décadas, houve um aumento considerável de judicialização relativa ao que se chama comumente de 7.ª e 8.ª horas dos bancários, centrada no reconhecimento do enquadramento da função como de confiança bancária. Afinal, se a função é de confiança

bancária, não se aplica a jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias e o trabalhador tem o direito de receber a gratificação de função. Se a justiça não reconhece o enquadramento, a jornada de trabalho devida é a reduzida e, somente nessa situação, é que surge a discussão sobre a possibilidade do valor pago como gratificação nos valores deferidos de horas extras, pelas duas horas trabalhadas a cada dia (7.ª^{s} e 8.ª^{s} horas).

Dessa forma, a descaracterização das funções enquadradas como de confiança vem ocorrendo no Judiciário há mais de 80 (oitenta) anos. Em 1980, o TST editou a Súmula 109 para enunciar que a gratificação de função não pode ser utilizada para compensar os valores devidos com o desenquadramento judicial. Contudo, não se tem conhecimento de que a majoração da gratificação de função tenha sido considerada nas discussões que deram origem à Súmula 109 e, nem mesmo, em 2003, quando o TST decidiu pela manutenção dessa Súmula.

Em entendimento contrário, em 2018, a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários estabeleceu, por meio da Cláusula 11, que a gratificação, definida como critério objetivo de enquadramento e devida exclusivamente durante o exercício da função de confiança em contrapartida às duas horas adicionais, pode ser utilizada para a compensação dos valores decorrentes da condenação no pagamento das sétima e oitava horas. Essa norma coletiva foi renovada nas CCTs de 2020, 2022 e 2024, cada qual com vigência de 2 anos.

Nesse aspecto, é importante detalhar algumas informações sobre a negociação coletiva dos bancários. Ela tem abrangência nacional, é conduzida por um conjunto de 237 (duzentas e trinta e sete) entidades sindicais profissionais, filiadas a 7 (sete) centrais sindicais. Trata-se de uma categoria com 79% (setenta e nove por cento) dos empregados com curso superior, alta taxa de sindicalização (47,3% - quarenta e sete vírgula três por cento), além de contar com remuneração e benefícios negociados que a colocam na vanguarda de conquistas sindicais, que evoluíram ao longo de quase um século de exercício da negociação.

Em 2022, o STF decidiu no Tema 1.046, de Repercussão Geral, ser válido o negociado sobre o legislado, vedada a redução de direitos de indisponibilidade absoluta. Após essa data, entre agosto de 2022 e novembro de 2024, o TST proferiu 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões judiciais, sendo 250 (duzentos e cinquenta) colegiadas e 284 (duzentos e oitenta e quatro) monocráticas. Todas essas decisões judiciais proferidas pelas 8 (oito) Turmas do TST validaram a Cláusula 11 da CCT dos Bancários.

Os principais critérios argumentativos que sustentaram essas decisões foram:

i) a Súmula 109 do TST não se aplica à norma coletiva negociada em 2018;

ii) o STF reiterou a força da autonomia coletiva da vontade com o Tema 1.046 e esclareceu os limites constitucionais da norma coletiva.

Assim, com 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões unânimes do TST no reconhecimento da Cláusula 11 da CCT, nos termos do Tema 1.046, consolidaram a prevalência do negociado sobre o entendimento sumulado do TST.

Por essas razões, constatou-se que a Súmula 109 foi superada, de modo que a força persuasiva da norma coletiva foi alçada à força vinculante, em virtude do enquadramento no Tema 1.046 do STF. Dessa forma, a superação da Súmula pela prevalência da norma coletiva e sua pacificação nas três instâncias devem ser vistas pelo reconhecimento da autonomia coletiva da vontade.

Essa força especial e vinculante da negociação coletiva, encontra respaldo também nas decisões judiciais do STF que reconheceram que a Cláusula 11 estava de acordo com o negociado sobre o legislado. Foram, 2 (duas) decisões desse Tribunal, além das mais de 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões turmárias e monocráticas proferidas pela Corte responsável por interpretar e harmonizar a jurisprudência trabalhista no país.

E, mais, a celeridade na pacificação, que se alcança com a edição da norma coletiva, é fundamental para não levar incertezas ao processo de negociação coletiva, que ocorre com frequência no setor bancário.

Após a decisão do STF, que ocorreu em junho de 2022, o TST passou a julgar a validade da Cláusula 11 da CCT dos Bancários. Essa decisão gerou impacto significativo no entendimento jurídico, consubstanciado em um novo sistema de precedentes sobre a aplicação da Cláusula 11, levando o TST a reconsiderar precedentes e a emitir novas decisões que reconhecem a validade e a aplicabilidade da Cláusula em questão, refletindo um novo entendimento jurídico e fortalecendo a segurança jurídica para as partes envolvidas.

Diante do exposto, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro tem evoluído em direção a uma maior valorização da autonomia coletiva da vontade. Logo, a regra negociada, que afasta a aplicação da Súmula 109 do TST pela autorização de compensação previsto em norma coletiva, está em consonância com os princípios da segurança jurídica, isonomia e celeridade e em conformidade com o direito constitucional. A força das mais de 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões unânimes do TST, sobre a validade e aplicabilidade da Cláusula 11 da CCT dos Bancários está ancorada no entendimento do STF, com repercussão geral e nas hipóteses do novo CPC. Portanto, resta claro que, no direito brasileiro, a norma coletiva prevalece sobre o entendimento sumulado do TST.

Importa mencionar que a norma coletiva não é permanente e que a periodicidade das negociações coletivas permite ajustar as regras às realidades em constante mudança. Diante

dessa premissa, é possível considerar a não renovação da Cláusula, cujos efeitos prováveis estão indicados no Apêndice B deste trabalho.

Assim sendo, recomenda-se que bancos e entidades sindicais dos bancários e dos bancos atuem para acelerar a pacificação dessa questão no Judiciário Trabalhista. Além disso, considerando que milhares de processos tramitam atualmente nas 1.ªs e 2.ªs instâncias da Justiça do Trabalho, aconselha-se a adoção de medidas proativas, como a realização de reuniões com magistrados e a apresentação de petições nos autos, informando que todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por unanimidade, validaram a Cláusula em questão.

Adicionalmente, os bancos e as entidades sindicais podem apresentar a lista de decisões turmárias e monocráticas já proferidas, bem como uma cópia da CCT - Anexo - Nota Explicativa - Gratificação de Função. Esse documento é assinado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC) e, no item 20 das "Justificativas", menciona os precedentes e relaciona 534 (quinhentas e trinta e quatro) decisões do TST.

Essas iniciativas visam acelerar a consolidação da jurisprudência, em conformidade com os princípios constitucionais de segurança jurídica e duração razoável do processo, promover a economicidade e fortalecer o processo de negociação coletiva, estabelecido pelo STF nos Temas 152 e 1.046 de repercussão geral.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BANCO DO BRASIL S.A. **Relatório da Administração do 2023 IFRS.** Disponível em: < https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/0b2eaeaa-248e-4233-8cc8-3c60797ef90d_9_Dezembro_2023_POR_Demonstracoes_Contabeis_IFRS.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BANRISUL. **Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS 2023.** Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/fafdeaf3-7820-4ec2-9477-ce501c563c96/48cb557a-25f3-3841-e7e5-6b2ce5aa41e8?origin=1>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários às Súmulas do TST**.10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BORGES, Jesser Rodrigues; JONER, Gabriel. O incidente de resolução de demandas repetitivas no contexto do sistema de precedentes: análise crítica do fenômeno da "commonlawlização" do direito brasileiro. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, v.16, n.3, set./dez.2019, Universidade FEEVALE, e-ISSN: 2446-6875.

BRADESCO. **Demonstrações Financeiras Consolidadas 2023**. Disponível em: https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/00619108-5e64-ab27-d87f-f61960c144c3?origin=1 . Acesso em: 20 jun. 2024.

BRAGA, Paulo Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2

BRANDÃO, Cláudio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Processo do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg**., Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 121-139, jan./jun. 2017 Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35580/Revista-95-121-139.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Composição do SFN.** [2024] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/composicaosfn>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução - Diorf. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - Deorf. **Quantitativo de instituições autorizadas por segmento.** [2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/evolucaosfnmes/202312%20-%20Quadro%2001%20-%20Quantitativo%20de%20institui%C3%A7%C3%B5es%20por%20segmento.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. ***Fintechs***. [2024] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Instituições de pagamento:** o que é instituição de pagamento? [2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaopagamento>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **O que é banco (instituição financeira)?** [2024] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **O que é cooperativa de crédito?** [2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que é corretora de câmbio?** [2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/corretorascambio>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que são a corretora e a distribuidora de títulos e de valores mobiliários?** [2024]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/corretoradistribuidora. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 23.322, de 03 de novembro de 1933**. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23322-3-novembro-1933-558858-publicacaooriginal-80515-pe.html#:~:text=Regula%20a%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20dos%20empregados%20em%20bancos%20e%20casas%20banc%C3%A1rias>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4699187&disposition=inline#:~:text=Artigo%204%20Medidas%20apropriadas%20%C3%A0s,objetivo%20de%20regular%2C%20mediante%20acordos>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 02 jun. 2024.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **CSJT regulamenta mediações pré-processuais individuais e coletivas no primeiro e segundo graus**. 2024. Elaborado por Nathalia Valente. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/csjt-regulamenta-media%C3%A7%C3%B5es-pr%C3%A9-processuais-individuais-e-coletivas-o-primeiro-e-segundo-graus#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9%2Dprocessual%20%C3%

A9%20facultativa%20e%20ocorre,sess%C3%A3o%20ordin%C3%A1ria%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o%2C%20as%20media%C3%A7%C3%B5es%20pr%C3%A9%2Dprocessuais>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Painel de Informações do Novo Caged**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWI5NWI0ODEtYmZiYy00Mjg3LTkzNWUtY2UyYjIwMDE1YWI2IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSectionb52b07ec3b5f3ac6c749>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho (PDET). **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 2022**. Disponível em: < https://pdet.mte.gov/rais>. Acesso em 18 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 754, de 11/08/1969**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0754.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20754%2C%20DE,Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis%20do%20Trabalho.>. Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994**. Convenção nº 154/1981 OIT. Disponível em: < https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_154.html>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Recomendação nº 116 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.430, de 17 de dezembro de 1985.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7433.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7701.htm#:~:text=L7701&text=LEI%20No%207.701%2C%20DE,coletivos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Precedentes Qualificados [2021]**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf>. (p. 8). Acesso em 20 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº166, de 16 de março de 2010**. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1630412442152&disposition=inline>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Jurisprudência.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reclamação 46411**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136368>. Acesso em 08.08.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reclamação 47721**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6193494>. Acesso em 08.08.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso extraordinário 1121633 [2022]**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso extraordinário 590.415 [2015]**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Jurisprudência. **Tema 1046**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Assunto nas varas** – ranking de assuntos mais recorrentes nas varas até abril de 2024. [2024]. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/assuntos-mais-recorrentes. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Ranking das partes**. [2024]. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/assuntos-mais-recorrentes. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recebidos e Julgados nas Varas**. [2024]. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2020**. Brasília – DF. 2021. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST)** (Publicado no DeJT de 24/11/2017 - Resolução Administrativa nº 1937/2017. Disponível em: < https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/TST/Reg_Int_TST/Reg_Int_2017.html>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Súmulas com índice 101 a 150. **Súmula nº 102 do TST [2011].** Bancário. Cargo de confiança (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em:

<https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula 55 do TST. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%2055%20do%20TST&text=As%20empresas%20de%20cr%C3%A9dito%2C%20financiamento,224%20da%20CLT>. Acesso em 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Súmula 109 do TST**. Redação dada pela Res. 97, de 10/09/80 - DJU 19/09/80. Redação original Res. 89/80.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula 109 do TST**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Movimentação Processual.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359984/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+VT+.pdf/e500bb7f-12ca-511d-facc-19d05cc063ea?t=1679414967704>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 3ª região. Biblioteca Digital do TRT 3. Incidente de resolução de demandas repetitivas no processo do trabalho. **Revista-95,** p. 121-139. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35580/Revista-95-121-139.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 15 anos. Capítulo: **O papel da jurisprudência no Brasil**: a súmula e os precedentes jurisprudenciais: relatório ao Congresso de Roma. Carneiro, Athos Gusmão. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2005. p. 327-346. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8476>. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RRAg-0000272-94.2021.5.06.0121**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/05/2024. Disponível em: < https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000272-94.2021.5.06.0121/3#1a7d1b4>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RRAg-10071-07.2021.5.03.0070**, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2024. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=10071&digitoTst=07&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0070&consulta=Consultar>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RR-189-14.2020.5.13.0026**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2024. Disponível em: < https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=0000189&digitoTst=14&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0026&consulta=Consultar>. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RR-10125-02.2020.5.03.0104**, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023. Disponível em:< https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=10071&digitoTst=07&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0070&consulta=Consultar>. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Acórdão RR-1001731-77.2019.5.02.0386**, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/05/2023. Disponível em:< https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1001731&digitoTst=77&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0386&consulta=Consultar>. Acesso em 20 jun. 2024.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Demonstrações Contábeis Consolidadas IFRS 2023.** Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/fb86b0b8-b4e9-407b-a575-ba3668a566a9/41cb1075-8400-1018-7033-40a6944b3656?origin=1> . Acesso em: 20 jun. 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (Febraban). **Arquivos e documentos**. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa%20Febraban%20de%20Tecnologia%20Banc%C3%A1ria%20-%20Vol_02%20-%20Imprensa.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (Febraban). **Cálculo trabalhista**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3346/49/pt-br/calculo-trabalhista > [Sinigaglia Contadores Associados]. Acesso em: 1º ago. 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (Febraban). **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil.** Disponível em: < https://portal.febraban.org.br/pagina/3257/52/pt-br/juros-baixos-brasil>. p. 118. Acesso em: 08.08.2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (Febraban). **Convenções coletivas de trabalho dos bancários 2022-2024**. 1. Ed. Leme - SP: Mizuno, p. 16, 18, 21, 22, 107 e 327, 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (Fenaban). **Dados da Negociação 2022-2024.** Disponível em: <https://FENABAN.org.br/#/dados-da-negociacao>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN). **Negociação** [2020]. Disponível em: < https://FENABAN.org.br/#/a-negociacao>. Acesso em 20 jun. 2024.

ITAÚ UNIBANCO. **Demonstrações Contábeis Completas em IFRS 2023**. Disponível em: https://www.itau.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/3aeda96c-b187-5f30-6c5d-9f1a3892482e?origin=1. Acesso em: 20 jun. 2024.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 3. ed. Trad. Port. José Lamego. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, 1997, p. 86.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTANDER DO BRASIL S.A. **Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS 2023**. Disponível em: <https://cms.santander.com.br/sites/WRI/documentos/url-ifrs-4t23/24-02-20_210435_vf_df%20ifrs%20full%20-%204t23_pt_com%20parecer.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS. **Como começou esta história?** Disponível em: < https://100anos.spbancarios.com.br/1982-1923/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). Processo Judicial Eletrônico – PJe **. PJe-Calc Cidadão**. Disponível em: < https://portalpje.trt5.jus.br/pje-calc-cidadao>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void> . Acesso em 25 jun. 2024.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. Jornada Especial dos Bancários. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009, p. 17 a 24.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2018.

APÊNDICE

APÊNDICE A - RELAÇÃO DE JULGADOS DAS TURMAS DO TST

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
1	1000407-65.2020.5.02.0047	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	15.08.2022
2	1001343-96.2019.5.02.0024	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	17.08.2022
3	0010178-89.2020.5.03.0004	8ª	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Por maioria	03.11.2022
4	1000468-17.2019.5.02.0028	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	02.12.2022
5	1000473-16.2019.5.02.0068	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	02.12.2022
6	1000034-43.2020.5.02.0044	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	19.12.2022
7	1000234-98.2019.5.02.0492	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	17.02.2023
8	1001322-67.2020.5.02.0386	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	17.03.2023
9	0000157-59.2020.5.09.0013	2ª	Liana Chaib	Monocrática	24.03.2023
10	0001016-27.2019.5.09.0008	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	20.04.2023
11	1000089-38.2020.5.02.0385	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	05.05.2023
12	1001731-77.2019.5.02.0386	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	26.05.2023
13	1001270-55.2019.5.02.0047	5ª	Breno Medeiro	Unânime	26.05.2023
14	1000263-85.2019.5.02.0707	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	01.06.2023
15	0000364-38.2019.5.10.0022	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	19.06.2023
16	0000403-27.2019.5.23.0037	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	22.06.2023
17	0010741-46.2020.5.03.0081	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.06.2023
18	1000315-49.2020.5.02.0383	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.06.2023
19	1000179-82.2019.5.02.0061	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.06.2023
20	0011020-76.2019.5.03.0013	1ª	Luiz Jose Dezena da Silva	Unânime	14.08.2023

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
21	0001583-25.2019.5.07.0037	7ª	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Monocrática	14.08.2023
22	1000874-19.2020.5.02.0023	5ª	Breno Medeiros	Unânime	14.08.2023
23	1000497-18.2020.5.02.0033	5ª	Breno Medeiros	Unânime	18.08.2023
24	0000434-91.2019.5.10.0010	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	18.08.2023
25	1001270-21.2019.5.02.0705	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	17.08.2023
26	0000521-10.2021.5.13.0005	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	21.08.2023
27	0001056-78.2019.5.06.0012	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	01.09.2023
28	0000203-96.2020.5.10.0861	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	01.09.2023
29	1000233-05.2020.5.02.0064	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	15.09.2023
30	1000032-83.2021.5.02.0385	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	15.09.2023
31	0001070-08.2018.5.06.0009	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	15.09.2023
32	0010125-02.2020.5.03.0104	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Unânime	20.09.2023
33	1001103-54.2020.5.02.0386	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	22.09.2023
34	0000740-16.2020.5.09.0863	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	22.09.2023
35	1001320-04.2019.5.02.0008	7ª	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Unânime	23.09.2023
36	1000671-07.2021.5.02.0384	2ª	Liana Chaib	Monocrática	28.09.2023
37	1000235-72.2020.5.02.0064	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	29.09.2023
38	0000446-37.2021.5.07.0037	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	29.09.2023
39	0000040-24.2021.5.23.0052	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	05.10.2023
40	0000250-64.2022.5.09.0041	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	05.10.2023
41	1000389-64.2021.5.02.0708	5ª	Breno Medeiros	Unânime	06.10.2023
42	1001039-33.2022.5.02.0076	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	09.10.2023
43	0000445-09.2020.5.06.0007	5ª	Breno Medeiros	Unânime	13.10.2023
44	0000052-64.2020.5.09.0892	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	16.10.2023

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
45	0001291-97.2019.5.07.0018	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	18.10.2023
46	1000581-74.2021.5.02.0068	2ª	Liana Chaib	Monocrática	19.10.2023
47	0001214-09.2019.5.09.0673	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	20.10.2023
48	1001292-66.2019.5.02.0386	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	20.10.2023
49	0010241-95.2020.5.18.0231	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	20.10.2023
50	1001125-78.2021.5.02.0386	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	20.10.2023
51	0000318-35.2019.5.05.0007	5ª	Breno Medeiros	Unânime	27.10.2023
52	0021418-88.2020.5.04.0411	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	27.10.2023
53	1000149-11.2020.5.02.0385	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	27.10.2023
54	0000741-77.2020.5.19.0004	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	06.11.2023
55	1000549-13.2021.5.02.0022	7ª	Cláudio Mascarenhas Brandão	Monocrática	07.11.2023
56	0000783-02.2020.5.09.0006	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	10.11.2023
57	0024730-65.2020.5.24.0007	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	10.11.2023
58	0025077-53.2019.5.24.0001	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	10.11.2023
59	0011356-14.2020.5.18.0018	6ª	José Pedro de Camargo R. de Souza	Unânime	10.11.2023
60	0000371-47.2020.5.09.0014	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	13.11.2023
61	0010175-94.2021.5.03.0006	5ª	Breno Medeiros	Unânime	27.11.2023
62	0020211-50.2021.5.04.0304	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	28.11.2023
63	0000552-57.2020.5.10.0002	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Monocrática	29.11.2023
64	0000597-36.2020.5.05.0023	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Monocrática	29.11.2023
65	0020308-24.2019.5.04.0012	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	29.11.2023
66	0024994-60.2021.5.24.0003	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	29.11.2023
67	1000083-61.2021.5.02.0202	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	30.11.2023
68	1000051-89.2020.5.02.0073	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	30.11.2023

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
69	0000297-58.2023.5.10.0014	2ª	Liana Chaib	Monocrática	30.11.2023
70	0000135-40.2020.5.08.0009	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	30.11.2023
71	0024741-94.2020.5.24.0007	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	01.12.2023
72	1000481-41.2021.5.02.0385	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	04.12.2023
73	0011066-85.2019.5.03.0168	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	05.12.2023
74	0000246-93.2021.5.07.0016	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	05.12.2023
75	0000558-91.2021.5.10.0014	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	07.12.2023
76	0000220-50.2020.5.14.0141	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	07.12.2023
77	0000868-65.2021.5.13.0030	3ª	José Roberto Freire Pimenta	Unânime	07.12.2023
78	0000813-03.2021.5.08.0015	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	11.12.2023
79	1000605-69.2021.5.02.0079	5ª	Breno Medeiros	Unânime	13.12.2023
80	0001095-48.2020.5.09.0015	5ª	Breno Medeiros	Unânime	13.12.2023
81	0020333-54.2020.5.04.0771	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	13.12.2023
82	0001034-65.2022.5.11.0015	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	14.12.2023
83	1001682-09.2020.5.02.0610	5ª	Breno Medeiros	Unânime	15.12.2023
84	0000260-81.2021.5.09.0029	5ª	Breno Medeiros	Unânime	15.12.2023
85	1000266-91.2021.5.02.0053	5ª	Breno Medeiros	Unânime	15.12.2023
86	0001008-61.2019.5.09.0651	5ª	Breno Medeiros	Unânime	15.12.2023
87	0000033-48.2021.5.10.0002	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	15.12.2023
88	0000338-66.2020.5.09.0011	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	15.12.2023
89	0000621-34.2021.5.09.0018	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	15.12.2023
90	0000150-49.2022.5.13.0025	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	15.12.2023
91	0010879-82.2021.5.03.0079	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	15.12.2023
92	0000338-75.2021.5.09.0029	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	15.12.2023

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
93	0000644-80.2021.5.10.0008	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	18.12.2023
94	1000926-88.2021.5.02.0052	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Unânime	18.12.2023
95	0000120-15.2021.5.11.0151	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	18.12.2023
96	1001321-82.2020.5.02.0386	8ª	Guilherme Augusto Caputo Bastos	Unânime	18.12.2023
97	0000825-42.2021.5.11.0012	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Monocrática	18.12.2023
98	0000886-46.2019.5.09.0684	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	18.12.2023
99	1000086-45.2021.5.02.0063	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	18.12.2023
100	0021064-21.2019.5.04.0404	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Monocrática	18.12.2023
101	0000040-61.2023.5.13.0010	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	18.12.2023
102	1001372-85.2020.5.02.0033	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	19.12.2023
103	0000364-38.2019.5.10.0022	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	19.12.2023
104	1000254-95.2022.5.02.0068	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	19.12.2023
105	0020013-41.2021.5.04.0812	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	19.12.2023
106	0020636-95.2021.5.04.0104	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	19.12.2023
107	0000402-11.2022.5.10.0001	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	25.01.2024
108	0000904-95.2021.5.09.0652	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	25.01.2024
109	0000182-20.2021.5.10.0010	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	29.01.2024
110	0000967-22.2020.5.10.0008	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	31.01.2024
111	0000848-34.2022.5.13.0032	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	31.01.2024
112	0000920-49.2019.5.10.0019	2ª	Liana Chaib	Monocrática	01.02.2024
113	0000099-25.2021.5.09.0303	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	02.02.2024
114	0020870-34.2019.5.04.0141	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	05.02.2024
115	0000819-49.2021.5.06.0311	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	05.02.2024
116	0000215-61.2022.5.10.0014	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	05.02.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
117	0100780-25.2020.5.01.0282	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	06.02.2024
118	0000394-10.2021.5.06.0121	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	07.02.2024
119	0001063-33.2021.5.09.0007	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	07.02.2024
120	0000493-92.2020.5.13.0032	2ª	Liana Chaib	Monocrática	08.02.2024
121	0020309-30.2020.5.04.0802	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	08.02.2024
122	0000481-44.2022.5.07.0010	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	09.02.2024
123	0000750-14.2021.5.09.0673	5ª	Breno Medeiros	Unânime	09.02.2024
124	0000812-58.2019.5.17.0008	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	09.02.2024
125	0024224-36.2022.5.24.0002	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Unânime	09.02.2024
126	0001305-09.2019.5.11.0006	3ª	José Roberto Freire Pimenta	Unânime	09.02.2024
127	0010595-74.2021.5.03.0176	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	14.02.2024
128	1000392-03.2022.5.02.0702	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	15.02.2024
129	0000167-82.2021.5.13.0005	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	16.02.2024
130	0000811-70.2021.5.10.0017	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	16.02.2024
131	0000831-92.2020.5.10.0018	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	16.02.2024
132	0000736-94.2021.5.09.0005	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	19.02.2024
133	1000874-54.2020.5.02.0076	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	19.02.2024
134	0000363-74.2019.5.10.0015	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	19.02.2024
135	0000446-82.2022.5.10.0016	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	19.02.2024
136	0000393-43.2022.5.09.0012	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	21.02.2024
137	0000413-50.2020.5.08.0103	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	23.02.2024
138	0000474-72.2021.5.12.0002	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.02.2024
139	1000263-85.2019.5.02.0707	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	23.02.2024
140	1000907-53.2021.5.02.0385	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	23.02.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
141	1000004-98.2019.5.02.0381	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.02.2024
142	1000247-72.2022.5.02.0046	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	23.02.2024
143	1001270-21.2019.5.02.0705	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	23.02.2024
144	1001039-90.2021.5.02.0715	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.02.2024
145	0000769-63.2019.5.13.0031	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	23.02.2024
146	0010666-56.2021.5.03.0021	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.02.2024
147	1000442-03.2019.5.02.0001	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Unânime	23.02.2024
148	0000179-07.2021.5.08.0015	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	26.02.2024
149	0020913-21.2020.5.04.0016	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	26.02.2024
150	0000025-22.2021.5.07.0013	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	26.02.2024
151	0000281-45.2020.5.10.0003	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	26.02.2024
152	1000375-76.2021.5.02.0386	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	26.02.2024
153	0000131-62.2021.5.23.0037	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	26.02.2024
154	0025030-42.2020.5.24.0002	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	26.02.2024
155	0000837-56.2019.5.06.0015	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	27.02.2024
156	1001412-45.2021.5.02.0708	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	28.02.2024
157	0000785-48.2019.5.09.0089	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	28.02.2024
158	0000318-77.2022.5.10.0011	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	29.02.2024
159	1000700-13.2021.5.02.0043	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	29.02.2024
160	0000202-33.2022.5.23.0036	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	29.02.2024
161	0000853-09.2021.5.23.0066	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	29.02.2024
162	0001023-90.2020.5.09.0652	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	29.02.2024
163	0000952-30.2022.5.09.0002	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	29.02.2024
164	1001332-26.2020.5.02.0382	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	29.02.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
165	1000164-30.2019.5.02.0703	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	01.03.2024
166	1000061-45.2020.5.02.0070	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	01.03.2024
167	1000354-09.2020.5.02.0072	5ª	Breno Medeiros	Unânime	01.03.2024
168	0000250-64.2022.5.09.0041	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	01.03.2024
169	1001166-48.2021.5.02.0385	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	01.03.2024
170	0020773-42.2019.5.04.0009	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	01.03.2024
171	0000533-25.2021.5.23.0141	8ª	Eduardo Pugliesi	Unânime	04.03.2024
172	0001042-36.2019.5.09.0069	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	04.03.2024
173	0000449-43.2022.5.10.0014	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	04.03.2024
174	0000782-91.2019.5.10.0016	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	04.03.2024
175	0000840-90.2020.5.10.0006	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	04.03.2024
176	0000200-10.2022.5.10.0009	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	04.03.2024
177	0000710-74.2022.5.09.0001	3ª	Adriana Goulart de Sena Orsini	Monocrática	04.03.2024
178	0020346-49.2021.5.04.0373	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	06.03.2024
179	0000617-91.2021.5.09.0019	5ª	Breno Medeiros	Unânime	08.03.2024
180	0000060-03.2021.5.23.0056	7ª	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Unânime	08.03.2024
181	0011512-62.2019.5.15.0004	5ª	Breno Medeiros	Unânime	08.03.2024
182	0000680-21.2019.5.09.0041	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	08.03.2024
183	0021157-42.2018.5.04.0008	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	08.03.2024
184	1000977-65.2021.5.02.0710	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Monocrática	11.03.2024
185	0000762-40.2021.5.09.0863	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	11.03.2024
186	0000429-46.2020.5.17.0008	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	11.03.2024
187	0000205-11.2020.5.06.0010	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	11.03.2024
188	0011157-80.2019.5.03.0135	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	11.03.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
189	0000895-36.2019.5.10.0019	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	11.03.2024
190	0000653-03.2021.5.23.0001	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	11.03.2024
191	1000811-77.2021.5.02.0372	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	13.03.2024
192	0000919-70.2019.5.11.0008	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	14.03.2024
193	1000398-31.2021.5.02.0383	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	15.03.2024
194	1001569-62.2019.5.02.0037	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	15.03.2024
195	0000502-14.2022.5.07.0012	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	15.03.2024
196	0000564-13.2019.5.06.0004	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	18.03.2024
197	1000142-83.2020.5.02.0202	8ª	Eduardo Pugliesi	Unânime	18.03.2024
198	0020676-86.2021.5.04.0101	5ª	Breno Medeiros	Unânime	18.03.2024
199	0000819-62.2022.5.13.0006	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	19.03.2024
200	0000728-88.2021.5.06.0171	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	19.03.2024
201	1000116-29.2020.5.02.0447	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	19.03.2024
202	1001030-30.2022.5.02.0704	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	19.03.2024
203	0001082-22.2018.5.17.0007	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	25.03.2024
204	0000723-48.2019.5.10.0002	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Monocrática	25.03.2024
205	0020774-02.2020.5.04.0006	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	25.03.2024
206	0024463-34.2022.5.24.0004	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Unânime	26.03.2024
207	0000522-35.2020.5.12.0012	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	26.03.2024
208	1001078-93.2020.5.02.0013	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Unânime	26.03.2024
209	1000179-15.2021.5.02.0384	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Unânime	26.03.2024
210	0000578-40.2021.5.23.0008	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	26.03.2024
211	0000308-51.2020.5.05.0008	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	01.04.2024
212	0000851-36.2022.5.06.0144	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	01.04.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
213	0000732-71.2022.5.09.0668	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	03.04.2024
214	1001348-65.2020.5.02.0386	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	03.04.2024
215	0000589-53.2022.5.11.0013	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	03.04.2024
216	0000006-73.2021.5.23.0141	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	05.04.2024
217	0000634-42.2020.5.09.0673	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	05.04.2024
218	0000349-43.2020.5.06.0411	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	05.04.2024
219	1000137-06.2020.5.02.0382	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	05.04.2024
220	0000977-26.2020.5.07.0016	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	05.04.2024
221	1000329-61.2021.5.02.0039	1ª	Luiz Jose Dezena da Silva	Unânime	08.04.2024
222	0000306-82.2020.5.08.0013	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	08.04.2024
223	0000278-79.2023.5.21.0003	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	08.04.2024
224	1000436-56.2019.5.02.0078	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	08.04.2024
225	0010446-31.2022.5.03.0148	8ª	Eduardo Pugliesi	Unânime	09.04.2024
226	0001455-56.2019.5.09.0002	8ª	Eduardo Pugliesi	Unânime	09.04.2024
227	1000494-83.2021.5.02.0015	3ª	Mauricio Jose Godinho Delgado	Monocrática	09.04.2024
228	0000155-43.2022.5.23.0009	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	11.04.2024
229	0001195-19.2022.5.09.0084	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	11.04.2024
230	0000189-14.2020.5.13.0026	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	12.04.2024
231	0025106-20.2021.5.24.0006	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	12.04.2024
232	0020854-53.2019.5.04.0732	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	12.04.2024
233	0000322-14.2021.5.08.0106	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	12.04.2024
234	1000573-42.2021.5.02.0054	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	12.04.2024
235	0001036-29.2020.5.06.0020	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	12.04.2024
236	0020695-87.2019.5.04.0772	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	12.04.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
237	0000717-75.2020.5.12.0026	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Monocrática	15.04.2024
238	0000150-97.2021.5.22.0101	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	17.04.2024
239	0000896-71.2020.5.19.0007	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	17.04.2024
240	0010187-49.2021.5.15.0144	2ª	Liana Chaib	Monocrática	18.04.2024
241	0021160-12.2018.5.04.0003	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	19.04.2024
242	0000521-10.2021.5.13.0005	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	19.04.2024
243	0000904-95.2021.5.09.0652	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	19.04.2024
244	0000052-64.2020.5.09.0892	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	19.04.2024
245	0020793-66.2020.5.04.0019	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	19.04.2024
246	0000470-40.2021.5.19.0002	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	22.04.2024
247	0000474-14.2021.5.09.0016	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	22.04.2024
248	0021110-09.2021.5.04.0511	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	22.04.2024
249	0100780-25.2020.5.01.0282	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	26.04.2024
250	0010071-07.2021.5.03.0070	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Unânime	26.04.2024
251	0001007-22.2018.5.13.0030	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	26.04.2024
252	0010268-83.2021.5.03.0062	8ª	Guilherme Augusto Caputo Bastos	Unânime	06.05.2024
253	0001059-88.2020.5.07.0038	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	06.05.2024
254	0000037-28.2022.5.23.0022	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	08.05.2024
255	0000101-35.2020.5.09.0010	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	08.05.2024
256	0000344-64.2021.5.23.0006	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	10.05.2024
257	0001085-96.2019.5.09.0028	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	10.05.2024
258	0000584-92.2020.5.05.0037	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	10.05.2024
259	0001214-16.2019.5.11.0006	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	13.05.2024
260	0010943-62.2021.5.03.0089	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	15.05.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
261	0000718-95.2019.5.05.0024	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	17.05.2024
262	0024137-42.2020.5.24.0005	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Unânime	17.05.2024
263	0000709-07.2019.5.10.0021	2ª	Maria Helena Mallmann	Unânime	17.05.2024
264	0000372-98.2021.5.23.0081	2ª	Maria Helena Mallmann	Unânime	17.05.2024
265	0000810-63.2020.5.17.0005	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	17.05.2024
266	1001670-28.2019.5.02.0384	2ª	Maria Helena Mallmann	Unânime	17.05.2024
267	1000549-13.2021.5.02.0022	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	17.05.2024
268	1000882-76.2020.5.02.0061	2ª	Maria Helena Mallmann	Unânime	17.05.2024
269	1000481-41.2021.5.02.0385	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	17.05.2024
270	1000408-16.2019.5.02.0005	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	17.05.2024
271	0000380-84.2021.5.09.0010	2ª	Maria Helena Mallmann	Unânime	17.05.2024
272	0000435-26.2020.5.06.0019	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	17.05.2024
273	0000024-51.2023.5.07.0018	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	20.05.2024
274	0001099-18.2019.5.06.0011	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Monocrática	20.05.2024
275	0000531-71.2021.5.09.0003	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	22.05.2024
276	1001024-55.2019.5.02.0016	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	24.05.24
277	0000243-28.2019.5.10.0016	6ª	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Unânime	24.05.24
278	0001067-10.2020.5.09.0006	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	24.05.24
279	0000131-29.2021.5.12.0050	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	24.05.24
280	1001240-69.2020.5.02.0084	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	24.05.24
281	000578-15.2020.5.09.0089	2ª	Liana Chaib	Unânime	24.05.24
282	000892-30.22.5.09.0011	5ª	Breno Medeiros	Unânime	24.05.24
283	1001504-87.2019.5.02.0386	2ª	Liana Chaib	Unânime	24.05.24
284	1000491-85.2019.5.02.0052	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	27.05.24

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
285	1001411-98.2020.5.02.0060	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	27.05.24
286	0000888-24.2021.5.09.0012	6ª	Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza	Monocrática	27.05.24
287	0001023-90.2020.5.09.0652	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	28.05.24
288	0000287-16.2021.5.12.0018	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	28.05.24
289	0017703-34.2021.5.16.0002	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	28.05.24
290	0000452-16.2020.5.09.0654	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	28.05.24
291	0000091-57.2019.5.05.0003	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	28.05.24
292	0000060-76.2021.5.07.0014	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	28.05.24
293	1000353-44.2021.5.02.0442	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Monocrática	28.05.24
294	0000285-49.2020.5.10.0014	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Monocrática	28.05.24
295	1001217-93.2020.5.02.0385	2ª	Liana Chaib	Monocrática	28.05.24
296	0010274-49.2021.5.03.0011	2ª	Liana Chaib	Monocrática	28.05.24
297	0000402-29.2019.5.23.0009	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	29.05.24
298	0020779-97.2020.5.04.0402	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Monocrática	03.06.24
299	0000848-34.22.5.13.0032	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	05.06.24
300	1000466-87.22.5.02.0013	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	05.06.24
301	0000680-31.2021.5.10.0006	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	07.06.24
302	1001441-20.2019.5.02.0012	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	07.06.24
303	0000490-08.2020.5.10.0005	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	07.06.24
304	0000582-37.22.5.13.0003	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	07.06.24
305	1001260-62.2021.5.02.0072	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	07.06.24
306	0020934-30.2020.5.04.0005	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	07.06.24
307	1001530-34.2020.5.02.0521	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	10.06.24
308	0001108-32.2019.5.07.0017	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Monocrática	10.06.24

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
309	0010169-14.2019.5.18.0015	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Monocrática	10.06.24
310	0000501-91.2020.5.08.0005	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	10.06.24
311	0020397-95.2020.5.04.0017	2ª	Liana Chaib	Monocrática	10.06.24
312	1000634-56.2019.5.02.0058	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	10.06.24
313	0000415-61.2020.5.13.0012	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	10.06.24
314	0020453-16.2019.5.04.0001	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	10.06.24
315	0001062-63.2020.5.17.0006	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	11.06.24
316	0010525-06.22.5.03.0020	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	11.06.24
317	1001169-69.2019.5.02.0709	6ª	Paulo Regis Machado Botelho	Monocrática	13.06.24
318	0000478-74.2019.5.10.0022	2ª	Liana Chaib	Monocrática	13.06.24
319	1000985-59.2021.5.02.0381	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	14.06.24
320	0020913-21.2020.5.04.0016	3ª	Marcelo Lamego Pertence	Unânime	14.06.24
321	0000529-09.2020.5.12.0018	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	14.06.24
322	1001050-04.2021.5.02.0042	5ª	Breno Medeiros	Unânime	14.06.24
323	1000380-38.2020.5.02.0385	5ª	Breno Medeiros	Unânime	14.06.24
324	0001040-40.2019.5.10.0004	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	14.06.24
325	1001473-41.2021.5.02.0081	8ª	Carlos Eduardo Gomes Pugliesi	Unânime	17.06.24
326	0020339-54.2020.5.04.0741	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	17.06.24
327	1000874-54.2020.5.02.0076	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	17.06.24
328	1001003-40.2019.5.02.0708	7ª	Evandro Pereira Valadao Lopes	Monocrática	17.06.24
329	000641-53.2020.5.10.0011	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	17.06.24
330	000169-41.22.5.09.0001	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	17.06.24
331	0000293-12.2021.5.23.0052	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	17.06.24
332	1000770-80.2021.5.02.0382	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	17.06.24

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
333	0000444-54.22.5.07.0030	2ª	Liana Chaib	Monocrática	19.06.24
334	0000962-57.2021.5.10.0010	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	20.06.24
335	0100698-57.2021.5.01.0282	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	20.06.24
336	0000515-81.2021.5.10.0006	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	20.06.24
337	000472-09.2020.5.23.0107	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	21.06.24
338	1001413-59.22.5.02.0202	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	24.06.24
339	0001305-11.2019.5.09.0088	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	24.06.24
340	000761-85.2019.5.23.0006	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	24.06.24
341	000992-29.22.5.13.0025	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	25.06.24
342	1000090-95.2021.5.02.0382	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	26.06.24
343	0000495-19.22.5.06.0313	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	26.06.24
344	0000587-51.22.5.05.0013	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	26.06.24
345	0000873-27.22.5.10.0001	2ª	Liana Chaib	Monocrática	27.06.24
346	0000076-89.2020.5.10.0011	6ª	Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza	Monocrática	27.06.24
347	1001510-80.2021.5.02.0077	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	27.06.24
348	0010448-51.2021.5.15.0067	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Monocrática	27.06.24
349	0000169-09.2021.5.22.0003	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	28.06.24
350	1000605-69.2021.5.02.0079	5ª	Breno Medeiros	Unânime	28.06.24
351	0001042-36.2019.5.09.0069	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	28.06.24
352	0000203-70.2021.5.14.0111	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	28.06.24
353	1000269-89.2019.5.02.0029	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	28.06.24
354	1000558-57.2020.5.02.0491	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	28.06.24
355	1001425-09.2019.5.02.0710	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	28.06.24
356	0000646-15.2019.5.10.0010	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Unânime	01.07.24

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
357	0000699-10.2021.5.10.0015	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	01.07.24
358	1000448-82.2020.5.02.0386	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	01.07.24
359	0000090-65.2021.5.14.0031	2ª	Maria Helena Mallmann	Unânime	01.07.24
360	0020020-75.2021.5.04.0022	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	02.07.24
361	0000883-41.22.5.11.0002	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	02.07.24
362	1000288-60.22.5.02.0039	2ª	Liana Chaib	Monocrática	02.07.24
363	0001139-82.2020.5.17.0132	8ª	Carlos Eduardo Gomes Pugliesi	Unânime	02.07.24
364	0000634-41.2020.5.14.0402	8ª	Carlos Eduardo Gomes Pugliesi	Unânime	02.07.24
365	1000151-53.2021.5.02.0382	8ª	Carlos Eduardo Gomes Pugliesi	Unânime	02.07.24
366	0010410-96.2021.5.15.0145	8ª	Carlos Eduardo Gomes Pugliesi	Unânime	02.07.24
367	0001195-19.22.5.09.0084	5ª	Breno Medeiros	Unânime	03.07.24
368	0000813-77.2020.5.09.0025	2ª	Liana Chaib	Monocrática	03.07.24
369	1000203-10.2021.5.02.0201	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	05.07.24
370	1001216-27.2020.5.02.0024	8ª	Marlene Teresinha Fuverki	Unânime	08.07.24
371	1001394-49.2021.5.02.0053	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	11.07.24
372	1000286-70.22.5.02.0466	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	22.07.24
373	0000519-48.2020.5.09.0567	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	22.07.24
374	0001152-47.2019.5.23.0036	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	31.07.24
375	0001112-16.2020.5.09.0652	2ª	Liana Chaib	Monocrática	01.08.24
376	0010098-43.22.5.18.0003	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	05.08.24
377	1000201-47.2020.5.02.0016	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	05.08.24
378	0020618-36.2021.5.04.0731	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	05.08.24
379	0001110-57.2019.5.10.0004	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	05.08.24
380	0100410-20.2020.5.01.0226	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	06.08.24

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
381	1001120-53.2020.5.02.0075	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	06.08.24
382	0010027-51.22.5.03.0167	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	08.08.24
383	0101093-04.2018.5.01.0040	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	08.08.24
384	0020165-02.2021.5.04.0841	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	08.08.24
385	0020674-77.2020.5.04.0772	2ª	Liana Chaib	Monocrática	08.08.2024
386	0000660-39.2021.5.07.0001	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	08.08.2024
387	0001030-34.2021.5.09.0010	1ª	Luiz Jose Dezena da Silva	Unânime	12.08.2024
388	0000678-21.2021.5.07.0014	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	12.08.2024
389	0000807-66.2021.5.10.0006	7ª	Evandro Pereira Valadão Lopes	Monocrática	12.08.2024
390	0000131-43.2021.5.23.0108	7ª	Evandro Pereira Valladão Lopes	Monocrática	12.08.2024
391	0000160-51.2022.5.17.0003	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	13.08.2024
392	0020502-37.2021.5.04.0664	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	13.08.2024
393	1000383-93.2020.5.02.0384	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	14.08.2024
394	1001117-10.2020.5.02.0072	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	14.08.2024
395	1001285-18.2021.5.02.0382	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	16.08.2024
396	0010441-45.2020.5.03.0094	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	16.08.2024
397	0000351-65.2022.5.14.0008	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	19.08.2024
398	1000663-94.2022.5.02.0707	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	19.08.2024
399	0020519-39.2019.5.04.0601	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	19.08.2024
400	0011219-98.2021.5.18.0017	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	20.08.2024
401	1000367-70.2021.5.02.0719	7ª	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Unânime	22.08.2024
402	0000518-73.2020.5.10.0005	6ª	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Monocrática	22.08.2024
403	0000146-73.2022.5.06.0003	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Unânime	23.08.2024
404	0020059-54.2020.5.04.0201	5ª	Breno Medeiros	Unânime	23.08.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
405	0020274-60.2019.5.04.0461	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	23.08.2024
406	0011056-48.2021.5.03.0143	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	26.08.2024
407	0000377-57.2020.5.09.0013	1ª	Luiz Jose Dezena da Silva	Unânime	26.08.2024
408	0000232-82.2022.5.09.0028	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	26.08.2024
409	0001304-63.2019.5.09.0011	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	26.08.2024
410	0000238-02.2021.5.23.0007	1ª	Luiz Jose Dezena da Silva	Unânime	26.08.2024
411	0000018-59.2021.5.23.0021	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	26.08.2024
412	0000806-89.2019.5.23.0006	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	26.08.2024
413	0000130-42.2021.5.09.0013	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	26.08.2024
414	1001752-55.2022.5.02.0028	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	26.08.2024
415	1000257-30.2023.5.02.0710	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	27.08.2024
416	0020105-12.2020.5.04.0373	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	27.08.2024
417	1000630-41.2022.5.02.0049	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	28.08.2024
418	0010978-70.2019.5.15.0117	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	29.08.2024
419	0010634-06.2022.5.03.0057	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	29.08.2024
420	0000502-09.2019.5.05.0195	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	29.08.2024
421	0020346-49.2021.5.04.0373	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	30.08.2024
422	0020346-49.2021.5.04.0373	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	30.08.2024
423	1001232-93.2022.5.02.0061	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	30.08.2024
424	0000293-89.2022.5.10.0811	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	30.08.2024
425	1000210-67.2022.5.02.0071	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	30.08.2024
426	0010909-17.2019.5.03.0038	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	30.08.2024
427	0020294-68.2020.5.04.0541	1ª	Hugo Carlos Scheuermann	Monocrática	02.09.2024
428	0000534-03.2021.5.13.0007	7ª	Evandro Pereira Valadão Lopes	Monocrática	02.09.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
429	1001656-74.2019.5.02.0083	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	02.09.2024
430	0000080-30.2021.5.23.0141	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	04.09.2024
431	1000426-51.2021.5.02.0204	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	05.09.2024
432	1001369-30.2020.5.02.0713	6ª	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Unânime	06.09.2024
433	0000240-13.2021.5.09.0863	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	06.09.2024
434	0000521-43.2021.5.10.0021	8ª	Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza	Unânime	09.09.2024
435	0000325-17.2021.5.17.0009	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	09.09.2024
436	0100544-77.2021.5.01.0043	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	09.09.2024
437	0000882-25.2021.5.06.0004	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	09.09.2024
438	0000116-22.2021.5.10.0016	6ª	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Monocrática	11.09.2024
439	000280-72.2020.5.08.0017	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Monocrática	11.09.2024
440	1000610-10.2022.5.02.0709	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	12.09.2024
441	1000552-06.2020.5.02.0053	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Unânime	13.09.2024
442	1001139-05.2022.5.02.0717	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	13.09.2024
443	0000238-22.2021.5.10.0861	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	16.09.2024
444	1001629-64.2019.5.02.0383	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	16.09.2024
445	1000904-02.2021.5.02.0320	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	16.09.2024
446	0000624-68.2021.5.10.0015	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	16.09.2024
447	1000870-23.2019.5.02.0053	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	18.09.2024
448	1000183-53.2020.5.02.0007	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	18.09.2024
449	0020986-62.2021.5.04.0014	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	19.09.2024
450	0010739-09.2020.5.03.0168	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Unânime	20.09.2024
451	1001504-55.2021.5.02.0083	5ª	Morgana de Almeida Richa	Unânime	20.09.2024
452	0000160-47.2021.5.22.0003	5ª	Breno Medeiros	Unânime	20.09.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
453	1000736-71.2020.5.02.0049	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	20.09.2024
454	0000970-66.2020.5.12.0025	1ª	Luiz Jose Dezena da Silva	Unânime	23.09.2024
455	1000008-30.2022.5.02.0382	1ª	Luiz Jose Dezena da Silva	Unânime	23.09.2024
456	0021065-87.2016.5.04.0023	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	23.09.2024
457	0010408-80.2022.5.03.0160	7ª	Evandro Pereira Valladão Lopes	Monocrática	23.09.2024
458	1001007-73.2021.5.02.0719	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	24.09.2024
459	1001742-79.2019.5.02.0007	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	24.09.2024
460	0100828-04.2020.5.01.0243	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Monocrática	24.09.2024
461	0000238-22.2021.5.07.0015	5ª	Morgana de Almeida Richa	Monocrática	25.09.2024
462	0000025-64.2021.5.12.0051	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	26.09.2024
463	0001060-89.2022.5.07.0010	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	26.09.2024
464	1001242-66.2020.5.02.0075	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	27.09.2024
465	1001193-91.2021.5.02.0462	6ª	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Monocrática	27.09.2024
466	1000536-61.2019.5.02.0029	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	27.09.2024
467	1000608-07.2022.5.02.0720	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	27.09.2024
468	1000341-76.2019.5.02.0708	7ª	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Monocrática	30.09.2024
469	0020170-87.2022.5.04.0841	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	30.09.2024
470	1000810-76.2022.5.02.0075	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	30.09.2024
471	1001334-85.2022.5.02.0071	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	03.10.2024
472	0010352-04.2021.5.03.0024	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	04.10.2024
473	0000405-33.2021.5.09.0872	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	04.10.2024
474	0100127-23.2022.5.01.0227	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	08.10.2024
475	1001072-31.2022.5.02.0041	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	09.10.2024
476	0100151-03.2021.5.01.0028	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	10.10.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
477	1001320-74.2020.5.02.0038	5ª	Breno Medeiros	Unânime	11.10.2024
478	0000905-11.2020.5.06.0002	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	11.10.2024
479	0000676-97.2021.5.10.0004	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Unânime	16.10.2024
480	1001201-34.2023.5.02.0386	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	17.10.2024
481	0000720-91.2022.5.17.0132	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	17.10.2024
482	0020676-86.2021.5.04.0101	5ª	Breno Medeiros	Unânime	18.10.2024
483	1001425-09.2019.5.02.0710	3ª	Mauricio Godinho Delgado	Unânime	18.10.2024
484	0000285-49.2020.5.10.0014	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Unânime	18.10.2024
485	0000613-18.2021.5.11.0013	6ª	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Unânime	18.10.2024
486	1000291-91.2019.5.02.0080	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	18.10.2024
487	0000032-51.2020.5.07.0012	5ª	Breno Medeiros	Unânime	18.10.2024
488	0024170-89.2021.5.24.0007	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	18.10.2024
489	000495-34.2023.5.09.0011	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	18.10.2024
490	0000717-93.2022.5.08.0001	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	21.10.2024
491	0020359-71.2020.5.04.0021	8ª	Sergio Pinto Martins	Monocrática	21.10.2024
492	1000967-12.2020.5.02.0013	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	21.10.2024
493	0010257-05.2019.5.03.0004	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	21.10.2024
494	0101309-77.2019.5.01.0541	3ª	Alberto Bastos Balazeiro	Monocrática	21.10.2024
495	0021063-39.2019.5.04.0403	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	21.10.2024
496	1000217-64.2020.5.02.0383	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Monocrática	22.10.2024
497	0010411-38.2022.5.03.0062	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	23.10.2024
498	1000154-45.2022.5.02.0035	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	23.10.2024
499	1000333-20.2021.5.02.0065	5ª	Breno Medeiros	Monocrática	24.10.2024
500	0000550-02.2021.5.09.0028	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	25.10.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
501	000725-86.2021.5.23.0066	6ª	Katia Magalhaes Arruda	Monocrática	25.10.2024
502	0000756-38.2021.5.21.0042	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	28.10.2024
503	0020487-53.2021.5.04.0281	7ª	Evandro Pereira Valadão Lopes	Monocrática	28.10.2024
504	0000415-32.2021.5.09.0014	8ª	Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza	Monocrática	28.10.2024
505	0000586-90.2020.5.10.0015	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	28.10.2024
506	1001606-39.2020.5.02.0204	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	30.10.2024
507	0000752-98.2018.5.05.0026	2ª	Maria Helena Mallmann	Monocrática	30.10.2024
508	0020741-24.2021.5.04.0023	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Unânime	04.11.2024
509	0000022-39.2021.5.05.0008	7ª	Alexandre de Souza Agra Belmonte	Monocrática	04.11.2024
510	1000334-48.2020.5.02.0062	7ª	Evandro Pereira Valladão Lopes	Monocrática	04.11.2024
511	1000630-03.2023.5.02.0018	5ª	Douglas Alencar Rodrigues	Monocrática	04.11.2024
512	1000348-64.2020.5.02.0601	7ª	Evandro Pereira Valadão Lopes	Monocrática	04.11.2024
513	1000295-63.2019.5.02.0716	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	06.11.2024
514	0000487-27.2022.5.07.0018	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Monocrática	07.11.2024
515	0000222-57.2021.5.12.0006	6ª	Antonio Fabricio de Matos Goncalves	Unânime	08.11.2024
516	0000081-65.2020.5.07.0021	2ª	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Unânime	08.11.2024
517	1000269-89.2019.5.02.0029	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Unânime	08.11.2024
518	0000654-05.2021.5.09.0671	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Monocrática	11.11.2024
519	0010284-86.2022.5.03.0002	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	12.11.2024
520	0011610-46.2020.5.03.0101	8ª	Sergio Pinto Martins	Unânime	12.11.2024
521	0100770-38.2021.5.01.0284	8ª	Delaíde Alves Miranda Arantes	Unânime	12.11.2024
522	0010444-07.2019.5.03.0006	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	12.11.2024
523	1001445-65.2018.5.02.0053	5ª	Breno Medeiros	Unânime	12.11.2024
524	0001062-63.2020.5.17.0006	5ª	Breno Medeiros	Unânime	13.11.2024

N°	Processo	Turma	Relator	Decisão	DJE
525	0000422-52.2021.5.23.0008	4ª	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Monocrática	13.11.2024
526	1000177-71.2020.5.02.0710	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	14.11.2024
527	0020453-16.2019.5.04.0001	7ª	Claudio Mascarenhas Brandao	Unânime	14.11.2024
528	0020310-21.2022.5.04.0551	4ª	Alexandre Luiz Ramos	Monocrática	14.11.2024
529	0000698-02.2019.5.10.0013	6ª	Antonio Fabricio de Matos Goncalves	Unânime	18.11.2024
530	1001106-81.2021.5.02.0383	3ª	Jose Roberto Freire Pimenta	Monocrática	18.11.2024
531	0000059-33.2020.5.09.0006	8ª	Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza	Monocrática	18.11.2024
532	0000557-88.2023.5.05.0010	8ª	Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza	Monocrática	21.11.2024
533	1001466-43.2022.5.02.0201	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	22.11.2024
534	0020467-46.2022.5.04.0663	1ª	Amaury Rodrigues Pinto Junior	Unânime	22.11.2024